

SUMÁRIO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
CORREGEDORIA GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	42
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	42
EDITAIS	43
DESPACHOS	43
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	44
ATOS NORMATIVOS	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão	46
Portarias	46
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	46
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	47
Auditores – Coordenadores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo.....	47
Administrativo	47



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA

TCEPR

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 195824/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LÚCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 107/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3469, em razão do repasse efetuado pelo Município de Esperança Nova à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Esperança Nova, por meio do Termo de Convênio n.º 10/2011, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 60.000,00 [sessenta mil reais], direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 719/14 (peça 5), n.º 1736/16 (peça 31), n.º 1437/19 (peça 61) e n.º 4154/19 (peça 75), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente[1]

– Infração: artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação para:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 57/19 (peça 63) e n.º 541/19 (peça 76), posicionou-se pela irregularidade das contas:

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

– Infração: artigo 9º [inciso XII, alínea 'a'] da Resolução n.º 28/2011

VOTO

1. Quanto às impropriedades listadas nos itens I, II e III, a CGM indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de ressalva aos pontos.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGM quanto ao item III, em razão do vínculo matrimonial entre os gestores de Concedente e Tomadora.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto os itens I e II como o item III podem ser objeto de ressalva. Isso porque os vícios encontrados têm caráter meramente formal e não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio. Ademais, as

impropriedades já foram objeto de análise desta Corte e este entendimento se coaduna com as decisões vigentes[2] quando não há danos ao Erário.

Já em relação aos itens IV e V, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação dos pontos, uma vez que se estabeleceu neste Tribunal um prazo para que os jurisdicionados se adaptem ao manuseio e às exigências do SIT. Nesse sentido, o posicionamento também está sedimentado e converge com os diversos casos análogos decididos previamente.

Paralelamente, vislumbro que a ocorrência das ressalvas é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Everton Barbieri (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Lúcia de Medeiros Barbieri (Presidente da Tomadora de 21/07/2009 a 08/02/2015).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Esperança Nova à APMI de Esperança Nova, de responsabilidade de Everton Barbieri (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Lúcia de Medeiros Barbieri (Presidente da Tomadora de 21/07/2009 a 08/02/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APMI DE ESPERANÇA NOVA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APMI DE ESPERANÇA NOVA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Esperança Nova à APMI de Esperança Nova, de responsabilidade de Everton Barbieri (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Lúcia de Medeiros Barbieri (Presidente da Tomadora de 21/07/2009 a 08/02/2015).

apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Esperança Nova (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

b) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, à APMI de Esperança Nova (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

II. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

III. Parentesco entre a dirigente da Tomadora e o Prefeito Municipal da Concedente

c) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Esperança Nova (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à APMI de Esperança Nova (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Este item engloba as ressalvas III e IV apontadas na Instrução 4154/19 (peça 75).
2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 224058/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, OTTO SANTOS DA CUNHA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 108/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAÚDE) à Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio n.º 802103/2013, com vigência de 20/12/2013 a 20/12/2014, no valor de R\$ 575.000,00 [quinhentos e setenta e cinco mil reais], direcionado à aquisição de equipamentos para vídeo cirurgia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da Instrução n.º 619/19 (peça 12), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente tome as seguintes providências:

III. preste contas, nas futuras Prestações de Contas, do instrumento de convênio no SIT, em até 60 [sessenta] dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;

IV. ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 928/19 (peça 9), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

2. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a CGE indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, recomendou aos jurisdicionados as adequações listadas nos itens III e IV, a fim de que a Concedente tome as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGE. Compulsando os autos, verifica-se que os itens I e II podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação às recomendações III e IV feitas pela CGE, entendo que elas são pertinentes porque visam acabar com as impropriedades apresentadas nestes autos. Entretanto, entendo que elas possuem caráter de determinação, uma vez que foi sugerido o seu cumprimento dentro de prazo certo – 180 [cento e oitenta] dias.

Neste sentido, tenho que essas determinações não podem ser seguidas da forma como sugeridas. Isso porque, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado, de modo que não há como se impor às partes que tomem tais providências em futuras prestações de contas, pelo simples fato de que tal situação pode nunca ocorrer devido à incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinentes os pontos levantados, vislumbro a expedição de recomendações às partes, sem prazo fixado, para que se atentem às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE à Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

Proponho, ainda:

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

g) Recomenda-se, ainda, que os jurisdicionados se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica em sua última instrução para que:

III. prestem contas, nas futuras Prestações de Contas, do instrumento de convênio no SIT, em até 60 [sessenta] dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;

IV. atestem a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

i) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FUNSAÚDE à Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018).

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, [inciso I] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio;

b) recomendação aos jurisdicionados para que se atentem às orientações feitas pela Coordenadoria Técnica em sua última instrução e:

III. prestem contas, nas futuras Prestações de Contas, do instrumento de convênio no SIT, em até 60 [sessenta] dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;

IV. atestem a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da Tomadora quando da formalização da transferência, apresentando-se todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 17520/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 109/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Objeto atendido mediante emissão de certidão online.

Perda de Objeto. Pelo encerramento do feito.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de Carambéi, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Osmar José Blum Chinato, para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 14/20 (peça n.º 05), opina pelo deferimento da certidão da certidão, com base no artigo 289 e 297 do RI/TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em Informação nº 85/20 (peça n.º 06), constatou que o Município está apto a obter a Certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 24/20 (peça n.º 07), manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do presente pedido, ao constatar por meio de consulta do site desta Corte de Contas, que a certidão pleiteada já se encontra expedida automaticamente, operando-se a perda de objeto.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base na manifestação do órgão ministerial e diante pesquisa pelo sistema eletrônico desta Casa, o MUNICÍPIO DE CARAMBÉI obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 15 de janeiro de 2020.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Após transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento da presente demanda, em face de sua perda de objeto, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos, após transitado em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

promovidas pela Instrução normativa n.º 106/2015, resultando no atraso de 39 (trinta e nove) dias.

Por ocasião do contraditório apresentado pelo Sr. Sérgio Moacir Fabriz, Presidente da Fundação entre 01/12/17 e 31/12/18, não foi abordado o item, conforme observado na Petição Intermediária n.º 33782/18 (peça n.º 40).

Ainda, registrou que os demais gestores intimados também não se manifestaram sobre o apontamento, conforme o seguinte registro:

“O Sr. Geraldo Gentil Biesek, Presidente entre 05/08/2014 e 18/01/2016; a Sra. Patricia Gottardello Foster Ruiz, Presidente entre 19/01/2016 e 16/11/2016 e o Sr. Raymundo Marques Machado, Presidente entre 19/01/2017 e 30/11/2017, embora intimados, conforme peças n.º 33; 36; 34; 37; 32; 48 e 49, respectivamente, não manifestaram-se, como atesta a certidão de decurso de prazo da peça n.º 50.”

Por ocasião da última manifestação, Instrução n.º 4.391/19 (peça n.º 89), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que novamente não foi apresentada qualquer justificativa sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1.075/19 – 1PC (peça nº 90), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, exercício de 2015, com aplicação de **MULTAS**, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) entendemos pela inconformidade, com a aplicação de sanção administrativa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, não foi observado o art. 158 da Lei Federal n.º 6.404/76, haja vista o incremento em 2015 no Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 10.967.947,29 (dez milhões novecentos e sessenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), condição que efetivamente entendemos passível de apontamento.

Registre-se que em suas justificativas o Gestor do exercício, Sr. Geraldo Gentil Biesek, se limitou a citar dificuldades que a Fundação teria enfrentado naquele exercício, tais como o elevado gasto com despesas de custeio com a folha de pagamento, condição que efetivamente não o isenta de observar a legislação já mencionada e os princípios aplicáveis à Administração Pública, especialmente aqueles relacionados ao equilíbrio das contas públicas.

Anote-se, também, que nas razões apresentadas pelo Sr. Sérgio Moacir Fabriz, Presidente da Fundação no período de 01/12/17 até 31/12/18, alegou-se que as atividades da Entidade são financiadas apenas por recursos oriundos do contrato de gestão firmado com o Município de Foz do Iguaçu. Entretanto, apesar dessa condição e das justificativas enumeradas na Instrução 4.627/18 (peça n.º 51) que trataram da busca pela Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social, a estagnação do déficit no período da Intervenção Estadual na Entidade, a busca de captação de recursos junto ao SUS, a ação ajuizada na Justiça Federal em que se buscou a isenção dos tributos sobre a folha de pagamento desde 2014 e as dívidas dos fornecedores assumidas pelo Município, é necessário considerar que a Entidade vem apresentando Patrimônio Líquido Negativo desde sua constituição em 2013 e manteve tal condição nos exercícios seguintes de 2016 e 2017, de onde se conclui que as ações tomadas pela Administração não se mostraram eficientes.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**. No mesmo sentido, quanto ao item que tratou da Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Assim como observado por ocasião da instrução processual, restou comprovada a inobservância do art. 163, II, da Lei Federal n.º 6.404/76, pois, não foi apresentado o Parecer do Conselho Fiscal sobre a análise das contas de 2015.

Registre-se, ainda, que a falta de Parecer do Conselho Fiscal também foi objeto de ressalva no Parecer do Controle Interno, o que efetivamente demonstra que restou prejudicada a atividade de fiscalização atribuída aos Conselheiros, notadamente em relação as atribuições relacionadas ao exame da legalidade e da regularidade dos atos de gestão financeira e contábil.

Anote-se que de acordo com o Estatuto da Fundação os membros do Conselho Fiscal devem ser nomeados por ato Administrativo do Prefeito Municipal, medida que deveria ter sido tomada após os seus componentes terem colocado os cargos à disposição, conforme registrado na Ata de Reunião do Conselho Fiscal de 25/08/15 (peça n.º 17).

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**. Quanto ao item que tratou da Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas afastamos a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, aplicando ressalva.

Conforme observado no exame inicial, a Fundação não observou integralmente a Instrução Normativa n.º 114/2016 do TCE-PR, uma vez que ausente a Relação Nominal dos direitos realizáveis para o Ativo Circulante, onde caberia o detalhamento relacionado aos valores a receber a curto prazo com as respectivas datas de vencimentos no montante de R\$ 109.949,20 (cento e nove mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), além do relatório de estoque no valor de R\$ 1.779.779,71 (um milhão setecentos e setenta e nove mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e um centavo).

Entretanto, por ocasião do contraditório o Gestor do exercício seguinte de 2017 e 2018, Sr. Sergio Moacir Fabriz, após alegar a ocorrência de equívoco de interpretação do item 9 do Anexo 5 da Instrução Normativa n.º 114/2016, apresentou na peça n.º 44 a composição nominal dos valores registrados no grupo Valores a Receber a Curto Prazo – Adiantamento a Fornecedores, com data de vencimento destes direitos.

Assim, após analisar os documentos apresentados e constatando-se que não foi tratada de forma nominal apenas a conta de Fornecedores Diversos, cujo saldo somou R\$ 57.705,97 (cinquenta e sete mil setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), entendemos possível o afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Anote-se, apenas para fins de registro, que o Gestor do exercício em exame de 2015, Sr. Geraldo Gentil Biesek, não se manifestou quanto ao item.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com indicativo de **RESSALVA**. Por fim, quanto ao item que trata da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento

do exercício do SIM-AM com Atraso, acompanhamos em parte a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa n.º 105/2015 e alterado pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 09/05/16, gerando o atraso de 39 (trinta e nove) dias.

Destaco que, para prestações de contas dos exercícios de 2015 e anteriores, esta Corte considerava somente o prazo de entrega dos dados relativos ao SIM-AM e não mensalmente como atualmente é aferido.

Nesta ótica, observo que a jurisprudência assentada à época, permite a conversão em **RESSALVA** e o **afastamento da multa** sugerida pela Unidade Técnica, no caso dos autos, uma vez que, para a aferição do mês de encerramento há uma tolerância de aproximadamente 90 dias.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando **em parte** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos:

1) que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** as contas da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, em razão dos seguintes itens:

1. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo);
2. Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício;
- 2) que sejam aplicadas **RESSALVAS** em relação aos seguintes:
1. Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas;
2. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 39 (trinta e nove) dias.

3) por fim, que sejam aplicadas as seguintes sanções administrativas:

1. em decorrência da **irregularidade** relacionada ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015 Sr. Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

2. em decorrência da **irregularidade** relacionada a Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do Exercício aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015, Sr. Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, Gestor que no entendimento deste Relator deu causa a inconformidade;

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, em razão dos seguintes itens:

- a) incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Negativo);
- b) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

II- apor ressalvas em relação aos seguintes:

- a) falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas;
- b) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 39 (trinta e nove) dias.

III- aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) em decorrência da irregularidade relacionada ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015 senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

b) em decorrência da irregularidade relacionada a falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

IV- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201443/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 111/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, exercício de 2018. Julgamento pela irregularidade das contas em razão da Extrapolação do teto

constitucional para despesas da Câmara. Com aplicação de multa.

1 - RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pela Sra. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Gestora do exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.172/19 -CGM, (peça n.º 27), concluindo pela irregularidade das contas em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadação em 2017	14.002.531,87
Letras Previdenciárias e Passivo da Previdência	7,00
Letras emitidas para despesas totais em 2018	980.177,23
Valor Total de despesas realizadas em 2019	1.023.302,13
Excesso em 2019	0,00
Excesso em 2018	0,00
Excesso em 2017	0,00
Excesso em 2016	0,00
Excesso em 2015	0,00
Excesso em 2014	0,00
Excesso em 2013	0,00
Excesso em 2012	0,00
Excesso em 2011	0,00
Excesso em 2010	0,00
Excesso em 2009	0,00
Excesso em 2008	0,00
Excesso em 2007	0,00
Excesso em 2006	0,00
Excesso em 2005	0,00
Excesso em 2004	0,00
Excesso em 2003	0,00
Excesso em 2002	0,00
Excesso em 2001	0,00
Excesso em 2000	0,00
Excesso em 1999	0,00
Excesso em 1998	0,00
Excesso em 1997	0,00
Excesso em 1996	0,00
Excesso em 1995	0,00
Excesso em 1994	0,00
Excesso em 1993	0,00
Excesso em 1992	0,00
Excesso em 1991	0,00
Excesso em 1990	0,00
Excesso em 1989	0,00
Excesso em 1988	0,00
Excesso em 1987	0,00
Excesso em 1986	0,00
Excesso em 1985	0,00
Excesso em 1984	0,00
Excesso em 1983	0,00
Excesso em 1982	0,00
Excesso em 1981	0,00
Excesso em 1980	0,00
Excesso em 1979	0,00
Excesso em 1978	0,00
Excesso em 1977	0,00
Excesso em 1976	0,00
Excesso em 1975	0,00
Excesso em 1974	0,00
Excesso em 1973	0,00
Excesso em 1972	0,00
Excesso em 1971	0,00
Excesso em 1970	0,00
Excesso em 1969	0,00
Excesso em 1968	0,00
Excesso em 1967	0,00
Excesso em 1966	0,00
Excesso em 1965	0,00
Excesso em 1964	0,00
Excesso em 1963	0,00
Excesso em 1962	0,00
Excesso em 1961	0,00
Excesso em 1960	0,00
Excesso em 1959	0,00
Excesso em 1958	0,00
Excesso em 1957	0,00
Excesso em 1956	0,00
Excesso em 1955	0,00
Excesso em 1954	0,00
Excesso em 1953	0,00
Excesso em 1952	0,00
Excesso em 1951	0,00
Excesso em 1950	0,00
Excesso em 1949	0,00
Excesso em 1948	0,00
Excesso em 1947	0,00
Excesso em 1946	0,00
Excesso em 1945	0,00
Excesso em 1944	0,00
Excesso em 1943	0,00
Excesso em 1942	0,00
Excesso em 1941	0,00
Excesso em 1940	0,00
Excesso em 1939	0,00
Excesso em 1938	0,00
Excesso em 1937	0,00
Excesso em 1936	0,00
Excesso em 1935	0,00
Excesso em 1934	0,00
Excesso em 1933	0,00
Excesso em 1932	0,00
Excesso em 1931	0,00
Excesso em 1930	0,00
Excesso em 1929	0,00
Excesso em 1928	0,00
Excesso em 1927	0,00
Excesso em 1926	0,00
Excesso em 1925	0,00
Excesso em 1924	0,00
Excesso em 1923	0,00
Excesso em 1922	0,00
Excesso em 1921	0,00
Excesso em 1920	0,00
Excesso em 1919	0,00
Excesso em 1918	0,00
Excesso em 1917	0,00
Excesso em 1916	0,00
Excesso em 1915	0,00
Excesso em 1914	0,00
Excesso em 1913	0,00
Excesso em 1912	0,00
Excesso em 1911	0,00
Excesso em 1910	0,00
Excesso em 1909	0,00
Excesso em 1908	0,00
Excesso em 1907	0,00
Excesso em 1906	0,00
Excesso em 1905	0,00
Excesso em 1904	0,00
Excesso em 1903	0,00
Excesso em 1902	0,00
Excesso em 1901	0,00
Excesso em 1900	0,00
Excesso em 1899	0,00
Excesso em 1898	0,00
Excesso em 1897	0,00
Excesso em 1896	0,00
Excesso em 1895	0,00
Excesso em 1894	0,00
Excesso em 1893	0,00
Excesso em 1892	0,00
Excesso em 1891	0,00
Excesso em 1890	0,00
Excesso em 1889	0,00
Excesso em 1888	0,00
Excesso em 1887	0,00
Excesso em 1886	0,00
Excesso em 1885	0,00
Excesso em 1884	0,00
Excesso em 1883	0,00
Excesso em 1882	0,00
Excesso em 1881	0,00
Excesso em 1880	0,00
Excesso em 1879	0,00
Excesso em 1878	0,00
Excesso em 1877	0,00
Excesso em 1876	0,00
Excesso em 1875	0,00
Excesso em 1874	0,00
Excesso em 1873	0,00
Excesso em 1872	0,00
Excesso em 1871	0,00
Excesso em 1870	0,00
Excesso em 1869	0,00
Excesso em 1868	0,00
Excesso em 1867	0,00
Excesso em 1866	0,00
Excesso em 1865	0,00
Excesso em 1864	0,00
Excesso em 1863	0,00
Excesso em 1862	0,00
Excesso em 1861	0,00
Excesso em 1860	0,00
Excesso em 1859	0,00
Excesso em 1858	0,00
Excesso em 1857	0,00
Excesso em 1856	0,00
Excesso em 1855	0,00
Excesso em 1854	0,00
Excesso em 1853	0,00
Excesso em 1852	0,00
Excesso em 1851	0,00
Excesso em 1850	0,00
Excesso em 1849	0,00
Excesso em 1848	0,00
Excesso em 1847	0,00
Excesso em 1846	0,00
Excesso em 1845	0,00
Excesso em 1844	0,00
Excesso em 1843	0,00
Excesso em 1842	0,00
Excesso em 1841	0,00
Excesso em 1840	0,00
Excesso em 1839	0,00
Excesso em 1838	0,00
Excesso em 1837	0,00
Excesso em 1836	0,00
Excesso em 1835	0,00
Excesso em 1834	0,00
Excesso em 1833	0,00
Excesso em 1832	0,00
Excesso em 1831	0,00
Excesso em 1830	0,00
Excesso em 1829	0,00
Excesso em 1828	0,00
Excesso em 1827	0,00
Excesso em 1826	0,00
Excesso em 1825	0,00
Excesso em 1824	0,00
Excesso em 1823	0,00
Excesso em 1822	0,00
Excesso em 1821	0,00
Excesso em 1820	0,00
Excesso em 1819	0,00
Excesso em 1818	0,00
Excesso em 1817	0,00
Excesso em 1816	0,00
Excesso em 1815	0,00
Excesso em 1814	0,00
Excesso em 1813	0,00
Excesso em 1812	0,00
Excesso em 1811	0,00
Excesso em 1810	0,00
Excesso em 1809	0,00
Excesso em 1808	0,00
Excesso em 1807	0,00
Excesso em 1806	0,00
Excesso em 1805	0,00
Excesso em 1804	0,00
Excesso em 1803	0,00
Excesso em 1802	0,00
Excesso em 1801	0,00
Excesso em 1800	0,00
Excesso em 1799	0,00
Excesso em 1798	0,00
Excesso em 1797	0,00
Excesso em 1796	0,00
Excesso em 1795	0,00
Excesso em 1794	0,00
Excesso em 1793	0,00
Excesso em 1792	0,00
Excesso em 1791	0,00
Excesso em 1790	0,00
Excesso em 1789	0,00
Excesso em 1788	0,00
Excesso em 1787	0,00
Excesso em 1786	0,00
Excesso em 1785	0,00
Excesso em 1784	0,00
Excesso em 1783	0,00
Excesso em 1782	0,00
Excesso em 1781	0,00
Excesso em 1780	0,00
Excesso em 1779	0,00
Excesso em 1778	0,00
Excesso em 1777	0,00
Excesso em 1776	0,00
Excesso em 1775	0,00
Excesso em 1774	0,00
Excesso em 1773	0,00
Excesso em 1772	0,00
Excesso em 1771	0,00
Excesso em 1770	0,00
Excesso em 1769	0,00
Excesso em 1768	0,00
Excesso em 1767	0,00
Excesso em 1766	0,00
Excesso em 1765	0,00
Excesso em 1764	0,00
Excesso em 1763	0,00
Excesso em 1762	0,00
Excesso em 1761	0,00
Excesso em 1760	0,00
Excesso em 1759	0,00
Excesso em 1758	0,00
Excesso em 1757	0,00
Excesso em 1756	0,00
Excesso em 1755	0,00
Excesso em 1754	0,00
Excesso em 1753	0,00
Excesso em 1752	0,00
Excesso em 1751	0,00
Excesso em 1750	0,00
Excesso em 1749	0,00
Excesso em 1748	0,00
Excesso em 1747	0,00
Excesso em 1746	0,00
Excesso em 1745	0,00
Excesso em 1744	0,00
Excesso em 1743	0,00
Excesso em 1742	0,00
Excesso em 1741	0,00
Excesso em 1740	0,00
Excesso em 1739	0,00
Excesso em 1738	0,00
Excesso em 1737	0,00
Excesso em 1736	0,00
Excesso em 1735	0,00
Excesso em 1734	0,00
Excesso em 1733	0,00
Excesso em 1732	0,00
Excesso em 1731	0,00
Excesso em 1730	0,00
Excesso em 1729	0,00
Excesso em 1728	0,00
Excesso em 1727	0,00
Excesso em 1726	0,00
Excesso em 1725	0,00
Excesso em 1724	0,00
Excesso em 1723	0,00
Excesso em 1722	0,00
Excesso em 1721	0,00
Excesso em 1720	0,00
Excesso em 1719	0,00
Excesso em 1718	0,00
Excesso em 1717	0,00
Excesso em 1716	0,00
Excesso em 1715	0,00
Excesso em 1714	0,00
Excesso em 1713	0,00
Excesso em 1712	0,00
Excesso em 1711	0,00
Excesso em 1710	0,00
Excesso em 1709	0,00
Excesso em 1708	0,00
Excesso em 1707	0,00
Excesso em 1706	0,00
Excesso em 1705	0,00
Excesso em 1704	0,00
Excesso em 1703	0,00
Excesso em 1702	0,00
Excesso em 1701	0,00
Excesso em 1700	0,00
Excesso em 1699	0,00
Excesso em 1698	0,00
Excesso em 1697	0,00
Excesso em 1696	0,00
Excesso em 1695	0,00
Excesso em 1694	0,00
Excesso em 1693	0,00
Excesso em 1692	0,00
Excesso em 1691	0,00
Excesso em 1690	0,00
Excesso em 1689	0,00
Excesso em 1688	0,00
Excesso em 1687	0,00
Excesso em 1686	0,00
Excesso em 1685	0,00
Excesso em 1684	0,00
Excesso em 1683	0,00
Excesso em 1682	0,00
Excesso em 1681	0,00
Excesso em 1680	0,00
Excesso em 1679	0,00
Excesso em 1678	0,00
Excesso em 1677	0,00
Excesso em 1676	0,00
Excesso em 1675	0,00
Excesso em 1674	0,00
Excesso em 1673	0,00
Excesso em 1672	0,00
Excesso em 1671	0,00
Excesso em 1670	0,00
Excesso em 1669	0,00
Excesso em 1668	0,00
Excesso em 1667	0,00
Excesso em 1666	0,00
Excesso em 1665	0,00
Excesso em 1664	0,00
Excesso em 1663	0,00
Excesso em 1662	0,00
Excesso em 1661	0,00
Excesso em 1660	0,00
Excesso em 1659	0,00
Excesso em 1658	0,00
Excesso em 1657	0,00
Excesso em 1656	0,00
Excesso em 1655	0,00
Excesso em 1654	0,00
Excesso em 1653	0,00
Excesso em 1652	0,00
Excesso em 1651	0,00
Excesso em 1650	0,00
Excesso em 1649	0,00
Excesso em 1648	0,00
Excesso em 1647	0,00
Excesso em 1646	0,00
Excesso em 1645	0,00
Excesso em 1644	0,00

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1801/19-S2C (peça 76), para que no item "6" do dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação.

Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que cancele os registros de sanção de multa administrativa realizado indevidos, e para os demais fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar a retificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1801/19-S2C (peça 76), para que no item "6" do dispositivo passe a constar redação indicada na fundamentação;

II- remeter os autos, após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que cancele os registros de sanção de multa administrativa realizado indevidos, e para os demais fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis solicitou ao Tribunal de Contas a realização de auditoria contábil junto ao Município de Carlópolis, acerca dos gastos com a VIII FrutFest.
2. Maioria Absoluta: Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator apenas em parte, votando pela não aplicação da multa proporcional ao dano, por não ter havido condenação à sua restituição.
3. Por voto de desempate do presidente. Voltaram os Conselheiros Artagão De Mattos Leão (voto vencedor), Ivan Lelis Bonilha e Fabio De Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido) propôs o provimento parcial do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos Do Amaral.
4. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 616193/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR AMOR REAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, TATIANA OLIVEIRA MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 113/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Convênio. Atendimento a crianças em situação de risco. Saldo do convênio. Ausência de comprovação de utilização ou de restituição. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Instauração da tomada de contas especial. Prazo. Inobservância. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Ação Social de Curitiba (FAS) e encaminhada a este Tribunal em razão da ausência de restituição, pelo Lar Amor Real de Curitiba, de R\$ 23.893,68[1] (vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais, sessenta e oito centavos), devida após o encerramento do Convênio 2412/2005, firmado entre a entidade e o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, tendo por objeto o atendimento[2] a crianças em situação de risco, em regime de abrigo 24 horas.

Em primeira instrução (Instrução 641/17, peça 8), a COFIT opinou pela intimação do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e de sua representante legal ao tempo dos fatos, bem como pela citação da tomadora e de sua representante legal, para apresentação de informações e documentos complementares.[3]

Realizadas as citações e intimações, a FAS manifestou-se às peças 21 e 22, juntando documentos às peças 23 a 29. Em síntese, demonstrou ter constatado em processo administrativo próprio o saldo financeiro a ser restituído pelo tomador dos recursos após o encerramento do convênio e que, após infrutíferas tentativas de notificá-lo em sua sede para que apresentasse justificativas ou procedesse à devolução, fê-lo por edital publicado no Diário Oficial do Município, não tendo havido resposta da entidade, dando-se na sequência a inscrição em dívida ativa. No mais, o repassador alegou que o atraso na instauração da tomada de contas decorreu do tempo necessário para "apuração, compilação e avaliação" das informações necessárias, bem como para as adaptações exigidas pelo novo SIT, em 2014.

Intimada, Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, por meio de seu procurador, inicialmente requereu prorrogação de prazo (peça 41), deferida (Despacho 178/18, peça 44), e posteriormente aderiu (peça 48) às razões apresentadas pela FAS.

A entidade tomadora dos recursos e a sua representante legal, regularmente citadas (vide peças 32 e 49), não apresentaram defesa.

Em sua instrução conclusiva (Instrução 4274/19, peça 52), a CGM opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de prestação de contas de todos os valores repassados e da não realização de restituição pelo tomador ao concedente. Conseqüentemente, a unidade técnica propôs a responsabilização solidária do tomador e de sua representante legal à restituição de valores e à inclusão da última no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1083/19, peça 53) corroborou a manifestação da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas.

Conforme relatado inicialmente, quando da prestação de contas ao concedente, a entidade tomadora deixou de comprovar a destinação de saldo financeiro no valor de R\$ 23.893,68 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos).4]

Citadas tanto no processo administrativo promovido pela Fundação de Ação Social (autos 35-001261/2012, conforme peças 24 a 29 do presente feito) quanto na presente tomada de contas (vide peças 32 e 49), a entidade tomadora e a sua representante legal não se manifestaram.

Assim, como bem observa a unidade técnica em sua manifestação conclusiva, "não houve a prestação de contas de todos os valores recebidos", os quais "não foram devolvidos pela entidade", caracterizando omissão no dever de prestar contas previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, por parte dos agentes indicados, bem como o dano ao erário no montante especificado, de sua responsabilidade.

Acrescente-se que embora o convênio que é objeto do presente feito tenha se encerrado no exercício de 2012, a tomada de contas especial foi encaminhada pelo concedente a este Tribunal apenas no exercício de 2015, razão pela qual se mostra adequada a expedição de recomendação a este para que, em ocasiões futuras, observe o prazo estabelecido no artigo 234 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 2412/2005, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Amor Real de Curitiba, entidade presidida ao tempo dos fatos pela sra. Tatiana Oliveira Meira, responsável pelas contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de ausência de demonstração, pela entidade tomadora e sua representante legal, de despesas atinentes ao saldo do convênio e ao seu não recolhimento ao concedente.

II. Pela determinação aos agentes abaixo de restituição ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, de forma solidária, do montante de R\$ 23.893,68 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao saldo do convênio, a ser atualizado na forma legal.

a) Lar Amor Real de Curitiba, entidade tomadora dos recursos;

b) Tatiana Oliveira Meira, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos.

III. Por recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba que observe o prazo de instauração de tomadas de contas especiais previsto no artigo 234 do Regimento Interno.

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela irregularidade das contas que são objeto do feito, referentes ao Convênio 2412/2005, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Lar Amor Real de Curitiba, entidade presidida ao tempo dos fatos pela senhora Tatiana Oliveira Meira, responsável pelas contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de ausência de demonstração, pela entidade tomadora e sua representante legal, de despesas atinentes ao saldo do convênio e ao seu não recolhimento ao concedente;

II. determinar aos agentes abaixo a restituição ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, de forma solidária, do montante de R\$ 23.893,68 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao saldo do convênio, a ser atualizado na forma legal:

a) Lar Amor Real de Curitiba, entidade tomadora dos recursos;

b) Tatiana Oliveira Meira, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos;

III. recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba que observe o prazo de instauração de tomadas de contas especiais previsto no artigo 234 do Regimento Interno;

IV. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. No exercício de 2012, o último do convênio, foram repassados por força da avença R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Segundo a FAS (peça 24), o valor total repassado em razão do convênio, no período 31/03/2005 a 26/06/2012, totalizou R\$ 489.985,50 (quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme Transferência Número SIT 3980.

2. Segundo a Instrução 641/17-COFIT (peça 8), "A execução financeira do convênio demonstra que os recursos públicos repassados foram utilizados para o pagamento das seguintes despesas, conforme informações alimentadas junto ao SIT 3980:

a) Folha de pagamento e encargos sociais vinculados;

b) Prestação de serviços por pessoas jurídicas e;

c) Serviços sociais (energia elétrica, água e esgoto)."

3. Levando-se em conta as informações alimentadas junto aos SIT 3980 e o conteúdo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo FMAS de Curitiba, esta Unidade Técnica identificou as seguintes inconformidades que devem ser objeto de comprovação e/ou esclarecimentos pelos interessados em sede de contraditório.

[...]

Com efeito, indispensável que o FMAS de Curitiba protocole no processo, no mínimo, os seguintes documentos complementares, com o objetivo de comprovar o esgotamento dos procedimentos administrativos, antes do envio dos autos a este Tribunal para julgamento:

a) Relatório de controle interno ou do setor responsável, contendo a identificação detalhada das irregularidades identificadas, as quais ensejaram a instauração da TCE no âmbito do Poder Concedente;

- b) Ato de designação da comissão especial responsável pela condução da TCE;
- c) Relatórios emitidos pela comissão especial durante o procedimento administrativo, inclusive o parecer conclusivo;
- d) Comprovação da identificação dos responsáveis, da quantificação do dano e da oportunidade de defesa oferecida;
- e) Parecer da assessoria jurídica quanto às irregularidades apontadas e, por consequência à procedência da TCE;
- f) Ato da autoridade responsável quanto à homologação dos relatórios conclusivos emitidos pela comissão especial e do parecer jurídico e;
- g) Documentação comprobatória dos procedimentos adotados pelo ente público para o ressarcimento dos valores não comprovados, apurados pela TCE.

[...]
Além da documentação relativa ao procedimento administrativo instaurado, nos termos do tópico precedente, solicitamos do FMAS que envie a este Tribunal, os seguintes documentos e esclarecimentos:

- 1) Esclarecimentos sobre as divergências identificadas entre o conteúdo do relatório circunstanciado final e o termo de fiscalização, ambos anexados junto ao SIT 3980, já que o primeiro aponta a irregularidade e o segundo opina pela regularidade das contas;
- 2) Justificativas pela instauração da TCE somente em setembro de 2014, já que a vigência pactuada se encerrou em junho de 2012, bem como sobre a instauração e conclusão da TCE no mesmo dia (11/09/2014);
- 3) Cópias dos procedimentos administrativos relativos aos pagamentos bimestrais realizados à entidade tomadora, contendo o ateste pelo servidor responsável, da efetiva prestação dos serviços no respectivo período;
- 4) Justificativa pelo repasse do valor bimestral na data de 26/06/2012, apenas 04 (quatro) dias antes do encerramento da vigência do convênio firmado e;
- 5) Processos administrativos relativos aos exames realizados nas prestações de contas apresentadas pela entidade tomadora, contendo a identificação completa dos signatários.

2.2. PELO LAR AMOR REAL DE CURITIBA.

Considerando a execução financeira do convênio, informada junto ao SIT 3980, entendemos ser necessário o envio a este Tribunal, dos seguintes documentos complementares:

- a) Folha de pagamento coletiva mensal, discriminada os funcionários vinculados à execução do convênio, bem como o valor dos proventos, os descontos e o valor líquido, acompanhada dos resumos onde constem os tributos vinculados (IRRF, INSS, FGTS e PIS), dos meses de dezembro de 2011 a junho de 2012;
 - b) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, acompanhada do recibo de entrega, contendo o FMAS de Curitiba como tomador dos serviços, dos meses de dezembro de 2011 a junho de 2012;
 - c) Comprovantes de pagamento dos tributos vinculados à folha de pagamento (GPS-INSS, GRF-FGTS, DARF-IRRF e DARF-PIS), dos meses de dezembro de 2011 a junho de 2012, acompanhados das memórias de cálculo nos casos em que o recolhimento tenha ocorrido de forma centralizada pela matriz da entidade;
 - d) Cópias dos contratos firmados com as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e das notas fiscais respectivas, referentes ao período de dezembro de 2011 a julho de 2012;
 - e) Extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação financeira, dos meses de dezembro de 2011 a julho de 2012, cujos saldos (anterior e final) devem coincidir com o resumo financeiro anexado ao SIT 3980, ressalvadas as conciliações necessárias;
 - f) Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, emitido pelo Município de Curitiba, contendo a identificação completa dos signatários;
- Comprovação de devolução do saldo do convênio no final da vigência, se for o caso.
4. Valor em abril de 2014 (vide peça 25), correspondente ao montante original de R\$ 18.968,40 (conforme peça 22) atualizado pelo repassador.

PROCESSO Nº: 213288/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO,

CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE

SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS

MIGUEL BARUDI DE MATOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 114/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária municipal para OSCIP. Contabilização irregular de despesa com pessoal. Ausência de fiscalização. Ausência de documentos necessários à validação de despesas. Pela irregularidade da prestação de contas. Restituição de valores. Solidariedade. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Instituto Brasil Melhor - IBM, em decorrência da celebração do Termo de Parceria nº 03/2009, o qual foi aditado 14 vezes, com repasses de R\$ 3.0324.921,69 no exercício de 2012, tendo por objeto a execução do "Programa Saúde Para Todos".

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução 361/17 – peça 5) constatou as seguintes irregularidades:

- a) Sob responsabilidade do Instituto Brasil Melhor:
 - (i) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com Pessoal;
 - (ii) Custos Operacionais – Transferências bancárias não comprovadas no montante de R\$ 150.186,59 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos);
 - (iii) Despesas com diversas clínicas médicas sem a devida comprovação de prestação de serviços;
 - (iv) Ausência de informação sobre os rendimentos de aplicação financeira;
 - (v) Divergência no saldo inicial informado;
 - (vi) Existência de Saldo Final não comprovado no montante de R\$ 704.761,03 (setecentos e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos);
 - (vii) Ausência de documentos exigidos pela lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3100/99.
- b) Sob responsabilidade do Município de Santa Terezinha do Itaipu:
 - (i) Esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado;
 - (ii) Imprópria terceirização e violação aos dispositivos da LRF;
 - (iii) Deficiência no processo de escolha da OSCIP;
 - (iv) Deficiência na fiscalização;
 - (v) Ausência de documentação para esclarecimentos dos tópicos anteriores.

Oportunizado o contraditório, o Instituto Brasil Melhor apresentou defesa (peças 14/17, 49/70), bem como a Senhora Ana Maria Cerlessi Jacinto (peças 25/26, 32/46). O Sr. Ademar da Silva foi intimado através do edital sob nº 96/17 – DP (peça 22), mas não se manifestou.

Em nova análise (Instrução 4319/19, peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM se manifestou pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores de forma solidária pelos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1129/19-4PC, peça 81).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, a Unidade Técnica aponta que entre 14 a 18 de dezembro de 2009 foi realizada inspeção no município, a qual consta registrada no Relatório de Inspeção nº 55554-0/09, tendo concluído pela incorreta prestação de contas e sugerindo a descontinuidade do Termo de Parceria.

Ocorre que naquela oportunidade foi determinado o arquivamento do feito nos termos do acórdão nº 1515/12 – S2C[1], tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor foram definitivamente sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Concerne ao exercício de 2012 de que trata o presente processo, constata-se a ausência de informações essenciais para comprovar da destinação dos recursos públicos. Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de lastro documental para comprovar o gasto do dinheiro público pela Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP sem a devida fiscalização pelo ente municipal.

Não foram apresentados vários esclarecimentos exigidos com fulcro na Lei Federal nº 9.790/99, Decreto 3.100/99, Resolução nº 03/2006, e a Instrução Normativa nº. 61/2011; ainda que a unidade técnica tenha elencado nas instruções oferecidas ao contraditório os documentos necessários.

Especificamente sobre a ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com Pessoal, a defesa apresentou (peças 49/70): a) folha de pagamento coletiva mensal de janeiro a dezembro de 2012 (peças 48/59); b) RAIS do Instituto Brasil Melhor – Ano – base 2012.

Ocorre que tais documentos, nos termos especificados pela Unidade Técnica na Instrução nº 4319/19 (peça 80) não estão em conformidade com as despesas, na qual cita a título exemplificativo o comprovante de um TED (Transferência Eletrônica Disponível) nº 22012 com dois beneficiários distintos, e salienta mais:

Nesse sentido, é ilógico um único TED abranger beneficiários distintos.

Ainda, o referido TED sequer consta no extrato bancário acostado aos autos.

Ora, não existe segurança para opinar pela regularidade das contas, tendo em vista as informações divergentes apresentadas.

Salienta-se que a divergência acima é meramente exemplificativa, sendo que as demais despesas também carecem de coerência.

Ademais, denota-se que na instrução inicial, a COFIT solicitou o Relatório mensal emitido pelo Banco do Brasil, referentes aos créditos individuais pagos aos funcionários nos meses de janeiro a dezembro de 2012 por meio do SISPAG, o que não foi apresentado.

Tal relatório permitiria uma melhor comparação entre os gastos descritos na relação de pagamento mensal expedida no Software "Cordilheira Recursos Humanos" e o montante geral transferido a título de folha de pagamento.

Sobre as despesas com custos operacionais, apesar de haver previsão no plano de trabalho de "serviço de apoio administrativo, técnico e operacional", não foram apresentados, em sede de contraditório, os comprovantes da efetiva e regular execução destas despesas (ex. notas fiscais dos serviços prestados, folha de pagamento, comprovantes de pagamento de encargos trabalhistas e previdenciário, folha ponto, etc.), no valor de R\$ 150.186,59 (cento e cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme exigência da Lei nº 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) e do Decreto 3.100/99 (art. 12, II)[2]. A análise técnica constata a irregularidade nos seguintes termos:

Constata-se que o valor total de custos operacionais descrito na tabela é R\$ 356.847,17 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), havendo diferença entre os valores informados no SIT e a tabela de custos operacionais.

Além disso, a mera informação do rateio não é suficiente para comprovar as despesas, considerando que em contraditório sequer foram apresentadas notas fiscais ou recibos para comprovar o valor efetivamente despendido.

Assim, a "falta de qualidade" do contraditório apresentado enseja a impossibilidade de aferição de legitimidade dos custos operacionais, uma vez que persiste divergência entre: (i) as despesas registradas no SIT; (ii) despesas registradas na planilha de custos; (iii) valores descritos nos extratos bancários.

Verifica-se ainda que a maior parte dos valores da parceria foram na verdade utilizados para o pagamento de serviços médicos prestados por pessoas jurídicas (clínicas médicas), as quais não apresentaram a devida comprovação de prestação de serviços. Quanto ao presente apontamento, o IBM não se manifestou especificamente; já o gestor municipal alega a responsabilidade exclusiva da OSCIP. As despesas no valor de R\$ 2.071.781,15 (dois milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos) para pagamento de pessoas jurídicas não apresenta a prestação de contas devida, bem como os valores apresentados no SIT, segundo análise técnica, "estão extremamente confusos no que diz respeito ao "tipo de despesa" e o efetivo "favorecido".

Na esteira da ausência de informações acima, também se repetiu sobre os Rendimentos de Aplicação Financeira e Incoerência no Resumo Financeiro nos valores de R\$ 704.761,03 (setecentos e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), sobre o assunto a análise técnica assim se manifestou:

Novamente, constata-se a impossibilidade de se analisar o item com maior "solidez", pois, conforme informado nos itens anteriores, para sobre essa prestação de contas uma confusão de informações, que ao invés de serem sanadas em contraditório, foram ampliadas.

Denota-se que o próprio município, através de parecer contábil, datado de 01/03/2013, informou a ausência de documentos suficientes para comprovação de despesas, repasses e saldo a recolher (peça 43)

Constata-se na instrução processual que a maior parte dos documentos exigidos para a apreciação da execução contábil, financeira e operacional da transferência não foi apresentada pelos responsáveis, o que não permitiu a esta Corte avaliar a legitimidade e a legalidade do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos.

As faltas na prestação de contas ultrapassam a mera ausência de documentos comprovatórios. É tão grave a inadequação que montante das despesas informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sequer era movimentado em conta específica, conforme constatado pela Unidade Técnica (item 2.2.1 da Instrução Técnica nº 4319/19 – peça 80). Assim a área técnica propôs o ressarcimento integral

no valor de R\$ 3.024.921,69 (três milhões, vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

Relevante mencionar que este Tribunal em casos similares, ante a falta de documentos e fiscalização precária pelo concedente, decidiu pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados de maneira solidária, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[3]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[4]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[5]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas de maneira solitária pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, no cargo de Presidente no período de 30/03/2011 a 30/03/2015 e pela Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), ao Tesouro do Municipal.

Durante a fase instrutória, também se verificou que as despesas com pessoal incorridas não foram devidamente contabilizadas, o que constitui flagrante violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Corroboro o entendimento da unidade técnica de que ocorreu a substituição de servidores, já que a municipalidade optou pela contratação indireta de pessoal para a realização da atividade essencial e típica do poder público. Os valores totais dispendidos deveriam ter sido contabilizados como despesa de pessoal, conforme se depende do mencionado art. 18 da LC 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Verificou-se, também, deficiência no processo de escolha da OSCIP, pois não foi realizado concurso de projetos previamente à celebração do Termo de Parceria 03/2009, em violação ao art. 23 do Decreto n.º 3.100/99.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

A defesa alegou que o Termo de Parceria foi firmado em caráter emergencial, com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; ocorre que aquele somente é permitido para o período máximo de 180 dias e a avença em análise perdurou por quase quatro anos, nos termos que não houve possibilidade de disputa de propostas com outras OSCIPs na parceria em questão.

A ausência de fiscalização pelo gestor municipal fica evidente no presente processo, pois permaneceu inerte quando não houve a devida prestação de contas pelo IBM. A conduta verificada reforça a responsabilidade solidária do gestor municipal em conjunto com o responsável pela OSCIP. A providência cabível seria instaurar a consequente Tomada de Contas Especial para apurar as divergências e os danos ao erário, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento, nos termos do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da

aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'b'[6], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto (gestora municipal) e Ademar da Silva (Presidente do IBM);

II - pelo recolhimento, solidariamente, por parte do Sr. Ademar da Silva, do Instituto Brasil Melhor, e da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, dos valores devidamente corrigidos referentes ao repassado no exercício de 2012 no montante de R\$ 3.024.921,69 (três milhões, vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), nos termos dos arts. 14[7] e 18[8] da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º.[9] do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[10], da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Ademar da Silva, em razão da ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei nº 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) [11] e ao Decreto 3.100/99 (art. 12, II).[12]

IV - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[13], da Lei Complementar nº 113/05, quatro vezes, à Sra. Ana Maria Carlessi, em razão do exposto na fundamentação sobre: a) a ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei nº 9.790/99 (art. 10, § 2º, IV) [14] e ao Decreto 3.100/99 (art. 12, II).[15]; b) Terceirização indevida por meio do Instituto Brasil Melhor; c) Ilegalidade no processo de escolha do Instituto Brasil Melhor, com evidente burla aos ditames legais; e d) Deficiência da Fiscalização realizada por parte do Poder Concedente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, nos termos do artigo 16, III, 'b'[16], da Lei Complementar n.º 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade da senhora Ana Maria Carlessi Jacinto (gestora municipal) e Ademar da Silva (Presidente do IBM);

II - determinar o recolhimento, solidariamente, por parte do senhor Ademar da Silva, do Instituto Brasil Melhor, e da senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, dos valores devidamente corrigidos referentes ao repassado no exercício de 2012 no montante de R\$ 3.024.921,69 (três milhões, vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), nos termos dos artigos 14[17] e 18[18] da Lei Complementar n.º 113/05, do artigo 248, § 2º.[19] do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência n.º 3;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[20], da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Ademar da Silva, em razão da ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei n.º 9.790/99 (artigo 10, § 2º, IV) [21] e ao Decreto 3.100/99 (artigo 12, II)[22];

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[23], da Lei Complementar n.º 113/05, por quatro vezes, à senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, em razão do exposto na fundamentação sobre: a) a ausência de demonstração das despesas, em contrariedade à Lei n.º 9.790/99 (artigo 10, § 2º, IV)[24] e ao Decreto 3.100/99 (artigo 12, II).[25]; b) terceirização indevida por meio do Instituto Brasil Melhor; c) ilegalidade no processo de escolha do Instituto Brasil Melhor, com evidente burla aos ditames legais; e d) deficiência da fiscalização realizada por parte do Poder Concedente;

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (Relator), votaram por unanimidade, em: Determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção, tendo em vista que a obrigação e a forma de prestação de contas das parcerias firmadas por Órgãos Públicos com entidades do chamado Terceiro Setor, só foram sacramentadas com a edição da Resolução nº 28/2011, em vigor apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

2. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

3. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

4. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

5. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

12. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

15. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

18. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

19. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

22. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário

e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

24. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

25. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

PROCESSO Nº: 148394/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GERBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 115/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Hospital Santa Casa de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 62/2009, com vigência de 31/12/2009 a 28/06/2014, com repasses no valor de R\$ 4.007.366,07 (quatro milhões, sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos), tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos e Material Permanente – Assistência Hospitalar e Ambulatorial.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 850/19 (peça nº 06) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 2/20 - peça 07) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[5], regulares as contas com expedição de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Serência	Certidão Ausente	Base Legal	Responsável
1	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116, §§. XIII e 29. IV, da Lei Federal 8.666/93	MICHELE CAPUTO NETO, CPF Nº. 570.893.709-25. Secretário Estadual

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 407680/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 116/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 0782014/2014, com vigência de 10/12/2014 a 10/12/2016, com repasses previstos no valor de R\$ 5.480.717,17 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos), tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados à reforma no centro cirúrgico e aquisição de equipamentos.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 802/19 (peça nº 05) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 1173/19 - peça 06) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 3º, IX, da IN 61/2011 - TC
2	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
3	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116, §§ XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
4	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 553091/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA, NEY LEPREVOST NETO, PAULO DIMAS BOLANDIM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 117/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social e a Casa de Recuperação Esperança - Piraquara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 5610/2010, com vigência de 30/12/2010 a 29/09/2016, com repasses no valor de R\$ R\$ 207.883,55 (duzentos e sete mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a Assistência à Criança e ao Adolescente.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 805/19 (peça nº 05) e opinou pela regularidade das contas com recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 1191/19 - peça 06) opinou pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93
2	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116, §§ XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
3	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, §§ XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93
4	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116, §§ XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
5	Débitos com o Concedente	Art. 2º, §1º, IV, "n", da LC Federal 151/00
6	Certidão Liberatoria do Concedente	Art. 2º, §1º, IV, "n", da LC Federal 151/00

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 485572/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE

SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 118/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CGM pela legalidade e registro com recomendações. Parecer do MPJTC pelo registro com recomendações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Douradina, para contratação via concurso público para provimento de empregos públicos de agente comunitário de saúde, agente de endemias, auxiliar de consultório dentário e auxiliar de enfermagem.

As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela então COFAP e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 8294/16, a unidade técnica opinou pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas opinou por diligência para envio dos documentos faltantes (Parecer nº 11182/16, peça 71).

Após juntada de documentação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2308/19) opinou pela legalidade e registro das admissões com recomendações, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1181/19). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Anota-se, contudo, as recomendações de que nas futuras seleções de pessoal:

a) A declaração de acumulação de remuneração ou proventos dos candidatos seja "firmada pelo gestor responsável pelas admissões, sobre o qual recairá responsabilidade sobre eventual ilegalidade" (Parecer nº 8294/16 – Peça 67);

b) Os próprios membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora declarem que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, não o devendo fazer o diretor do departamento de recursos humanos do Município e o representante da empresa, respectivamente (Parecer nº 8294/16 – Peça 67);

c) Faça constar no edital de licitação e no contrato firmado entre as partes uma cláusula que determine que as taxas de inscrição devem ser pagas diretamente ao Município, pois se trata de recurso público (Parecer nº 1849/19 – Peça 126).

Do exposto, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], no sentido da legalidade e registro das admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as recomendações de que nas futuras seleções de pessoal:

a) A declaração de acumulação de remuneração ou proventos dos candidatos seja "firmada pelo gestor responsável pelas admissões, sobre o qual recairá responsabilidade sobre eventual ilegalidade" (Parecer nº 8294/16 – Peça 67);

b) Os próprios membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora declarem que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, não o devendo fazer o diretor do departamento de recursos humanos do Município e o representante da empresa, respectivamente (Parecer nº 8294/16 – Peça 67);

c) Faça constar no edital de licitação e no contrato firmado entre as partes uma cláusula que determine que as taxas de inscrição devem ser pagas diretamente ao Município, pois se trata de recurso público (Parecer nº 1849/19 – Peça 126).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[3] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legais e conceder registro às admissões constantes nestes autos, com as recomendações de que nas futuras seleções de pessoal:

a) a declaração de acumulação de remuneração ou proventos dos candidatos seja "firmada pelo gestor responsável pelas admissões, sobre o qual recairá responsabilidade sobre eventual ilegalidade" (Parecer nº 8294/16 – Peça 67);

b) os próprios membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora declarem que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, não o devendo fazer o diretor do departamento de recursos humanos do Município e o representante da empresa, respectivamente (Parecer nº 8294/16 – Peça 67);

c) faça constar no edital de licitação e no contrato firmado entre as partes uma cláusula que determine que as taxas de inscrição devem ser pagas diretamente ao Município, pois se trata de recurso público (Parecer nº 1849/19 – Peça 126);

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[5] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 10496/16, Instrução 10555/16, Instrução 8231/16.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

3. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 1016430/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE JOSE FARIA CARRILHO, BERENICE QUINZANI

JORDAO, CELIO ROBERTO ESTANISLAU, CESAR RICARDO TEIXEIRA

TARLEY, CLAUDIA BUENO DOS REIS MARTINEZ, EDILSON SERPELONI

CYRINO, MANOEL FERNANDES CANESIN, MARCIA CRISTINA DE COSTA

TRINDADE CYRINO, MARCOS APARECIDO SARRIA CABREIRA, MARIA DE

FATIMA GUIMARAES, MARIA NILZA DA SILVA, MAURICIO URSI VENTURA,

OLAVO FRANCO FERREIRA FILHO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO,

VINICIUS DAHER ALVARES DELFINO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 119/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva.

Parecer do MPJTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, para contratação via concurso público para provimento do cargo de professor de ensino superior – professor titular.

As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela unidade técnica e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4755/19, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a ressalva de que se observe a cláusula de apresentação de informações explícitas quanto à forma, prazos e demais requisitos para apresentação de recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro (Parecer nº 728/19, peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à aposição da ressalva. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se observe a cláusula de apresentação de informações explícitas quanto à forma, prazos e demais requisitos para interposição de recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se observe a cláusula de apresentação de informações explícitas quanto à forma, prazos e demais requisitos para interposição de recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Instrução nº 40/17, 49/17, 3202/17 e 2051/19.
2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]
4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
5. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.
7. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 521483/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: IRLA MILANE SOUZA VASCONCELOS, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 120/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de contratação temporária efetivadas pelo Município de Prado Ferreira, via teste seletivo simplificado, para a função de fonoaudiólogo.

Após a realização do contraditório, na quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1] opinou pela legalidade e registro da admissão, com as seguintes ressalvas:

- a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - b) Nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
 - c) Fornecer prazo de inscrição mais extenso (de no mínimo 15 dias) aos candidatos, tendo em vista a possibilidade de ofensa ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos;
 - d) Possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;
 - e) Atente-se alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão de forma adequada, obedecendo as orientações constantes do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP. O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 700/19 - 7PC[2] acompanhou a unidade técnica.
- É o relatório.

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro da admissão objeto destes autos.

Em relação às ressalvas sugeridas pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.

Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[3], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalvas da área técnica em recomendações, para evitar que as falhas verificadas venham a se repetir nos novos processos de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro à admissão constante nestes autos, com a emissão das seguintes recomendações:

- a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) Nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
- c) Fornecer prazo de inscrição mais extenso (de no mínimo 15 dias) aos candidatos, tendo em vista a possibilidade de ofensa ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos;
- d) Possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;
- e) Atente-se alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão de forma adequada, obedecendo as orientações constantes do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em

seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar legal e conceder registro à admissão constante nestes autos, com a emissão das seguintes recomendações ao Município, para que:

- a) observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- b) nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
- c) forneça prazo de inscrição mais extenso (de no mínimo 15 dias) aos candidatos, tendo em vista a possibilidade de ofensa ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos;
- d) possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho;
- e) atente-se alimentar os dados no sistema SIAP – Admissão de forma adequada, obedecendo as orientações constantes do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal disponibilizado no site do TCE em Jurisdicionados > acesso aos sistemas > SIAP.

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na

sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento em Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Instrução n.º 4547/19 – peça 51.
2. Peça 53.

3. Processo n.º 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

5. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
6. Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 594464/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: DANILO MIRANDA, DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOEL AURELIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 121/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

O processo trata de contratações efetivadas pela Câmara Municipal de Mato Rico, via concurso público, para os cargos de advogado e contador.

Após a realização do contraditório, na quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1] opinou pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva para que a Câmara se observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e aplicação da multa estabelecida no art. 87, II, "a" da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 1156/19 - 1PC[2] não se opôs ao registro, com aplicação de multa e conversão da ressalva em determinação.

É o relatório.

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto destes autos.

Em relação à ressalva sugerida pela unidade técnica, anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, devendo ser objeto de recomendação.

Desta forma já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[3], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[4], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação, para

evitar que a falha verificada venha a se repetir nos novos processos de admissão. Afasto também a sugestão de aplicação de multa conforme já decidido em processo semelhante nesta Câmara[5].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação para que a Câmara se observe os prazos fixados na IN nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar legais e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a emissão de recomendação para que a Câmara observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas anotações, e, em seguida, para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução n.º 4662/19 – peça 91.

2. Peça 93.

3. Processo n.º 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

5. Acórdão nº 3040/19-S2C (Quórum: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Auditor Cláudio Augusto Kania).

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 654932/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MARCELLA MARIA PEREZ DE ARRUDA, MARCOS ANTONIO DAVID, THIAGO AGUERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 122/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CGM pela legalidade e registro com multa.

Parecer do MPJTC pelo registro com multa. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Carlópolis, para contratação via teste seletivo para contratação temporária de farmacêutico.

Em análise da quarta fase, a CAGE, por meio da Instrução nº 2259/19, opinou pela legalidade e registro com aplicação de multa ao sr. Marcos Antonio David pelo atraso no encaminhamento das admissões.

Após o contraditório, não tendo o ex-gestor apresentado manifestação, a CGM ratificou o opinativo da CAGE pela legalidade e registro das admissões, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 16/20).

É o relatório.

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de admissão[1], entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim consignou:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, converto a sugestão de multa da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Do exposto, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, no sentido da legalidade e registro das admissões, exceto no que diz respeito à aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação para que se observe os prazos de envio de informações a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[3] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar legais e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação para que se observe os prazos de envio de informações a este Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[5] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 22/08/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 25/09/2018.

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 764693/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JULIANA STERNADT REINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 123/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e provimento para efeito de incluir fundamentação no acórdão. Sem efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 454/19-S2C que recomendou a irregularidade[1] das contas do Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques, com aplicação de multas e oposição de ressalvas[2].

A irregularidade das contas se deu em razão (i) de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (ii) de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Requer o órgão ministerial o suprimento de omissão no acórdão, "no que se refere ao ressarcimento de valores, aplicação de multa proporcional aos danos, e encaminhamento de cópia dos autos ao MPE e Justiça Eleitoral", conforme Parecer 359/19, peça 50.

Os embargos foram recebidos para processamento, conforme Despacho nº 1853/19-GCILB (peça 170).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, comportam acolhimento, pois verificada omissão em relação aos encaminhamentos solicitados pelo órgão ministerial em seu Parecer nº 359/19 (peça 50). Diante disso, passo à análise da questão.

Conforme relatado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se no seguinte sentido:

Considerando, contudo, que não houve autorização da Justiça Eleitoral para a realização das despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições – em violação ao artigo 73, VI, "b", da Lei Federal n.º 9.504/97 –, requereu a condenação do gestor à devolução do montante indevidamente gasto, no total de R\$26.673,71, ainda pendente de atualização, nos termos definidos pelo Prejulgado n.º 13.

No mesmo passo, em decorrência da não comprovação de que o conteúdo das publicações realizadas no primeiro semestre do exercício se revestiram de interesse público, pugnou fosse determinada a devolução da diferença verificada entre o montante com publicidade despendido naquele exercício – R\$201.140,73 – e a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito – R\$86.424,35 –, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, a ser arbitrada em 30% do valor do dano.

Por fim, diante das impropriedades reconhecidas por esta Corte e do disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/97, demandou a cientificação do Ministério Público Estadual e da Justiça Eleitoral. Pois bem.

Quando à sugestão do Ministério Público de Contas de imposição das penalidades de ressarcimento e multa proporcional às despesas ilegais com publicidade, ressalto que, nos termos do que dispõe o Prejulgado nº 13 desta Corte, "...as implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso".

Lançando mão do princípio da razoabilidade e acompanhando a unidade técnica, considero suficiente, além da manutenção das respectivas impropriedades, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista que não há nesses autos evidências concretas de que os valores indicados como irregulares tenham deturpado a lisura ou a igualdade de condições dos candidatos no pleito municipal.

Neste sentido, o entendimento está de acordo com precedente desta Corte de Contas, o Acórdão de Parecer Prévio 453/2019[3] da Segunda Câmara, de minha relatoria.

Quando ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, deixo de acatar a solicitação, nos termos do art. 248, § 6º[4], do Regimento Interno, que prevê a remessa nos casos de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, os quais não restaram configurados nestes autos.

Da mesma forma, deixo de acolher a solicitação para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que a fundamentação passe a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidade em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

2. Ressalvas "em relação ao atraso no envio de dados ao SIMAM, atraso na publicação do RREO do primeiro bimestre de 2016, e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo (ausência de comprovação da publicação do RREO do segundo bimestre de 2016, ausência da comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 e falta de reconhecimento de despesa previdenciária).

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 290651/17. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram em parcial divergência, unicamente para excluir a multa aplicada em razão do atraso ao SIM-AM, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajustamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº: 211147/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: EDENILSON RODRIGUES CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 124/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Ortigueira, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Edenilson Rodrigues Correa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1525/2017, de 19/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
28678/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			
25867/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4435/2016	Regular
31052/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEC	ACO	186/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
301622/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	SOC	ACO	1982/2019	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2460/19, opinou pela irregularidade e aplicação de multa.

A Câmara Municipal de Ortigueira apresentou defesa às peças nº 15/16.

Após o contraditório, a unidade técnica apresentou opinativo (Instrução nº 4470/19)

pela regularidade com ressalva, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1159/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quando ao superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, em sede de contraditório o interessado justificou que o apontamento evidenciado na instrução anterior se refere a valor proveniente de processo administrativo em desfavor de Emerson Luiz Rosa, ex-contador concursado do Legislativo Municipal. O valor apurado, proveniente de supostos desvios praticados pelo servidor, foi registrado em contas pendentes e o processo administrativo protocolado na Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Ortigueira, conforme comprovam os documentos apensos à presente prestação de contas (peça processual nº 16). Assim, pode o item ser convertido em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ortigueira com ressalva quanto ao superávit na fonte 001 – recursos livres, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Ortigueira com ressalva quanto ao superávit na fonte 001 – recursos livres, referentes ao exercício de 2018;

II. autorizar o encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado, na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 212453/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 125/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Senhor Claudio Raab dos Santos, Presidente da Câmara no exercício em análise.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
227910/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4832/2016	Regular
238532/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3304/2017	Regular com ressalvas
245443/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1664/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
256546/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES		

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 921/2017, de 19/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3614/19 (peça 15), detectou as seguintes impropriedades:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Oportunizado o contraditório, foi exercido pela Câmara, por seu representante Senhor Claudio Raab dos Santos, que apresentou petição e documentos (peças 27-40).

Na última análise, a CGM emitiu a Instrução nº 4716/19 (peças nº 41) e opinou pela regularidade com aposição de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 1153/19 (peça 42), também opinou pela regularidade com aposição de ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no curso do processo. Conforme observado às peças 29 e 30, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial que atendeu aos apontamentos técnicos com o saneamento das divergências.

A regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

O outro ponto de análise que apresentou incongruência inicialmente diz respeito à "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres". Ocorre que, no contraditório, o interessado justifica que editou a Resolução nº 004/2019 (peça processual nº 37), instrumento que permitiu cancelar restos a pagar dos exercícios de 2004 a 2013. Diante disso, tanto o opinativo técnico, quanto o ministerial foram uniformes pela conversão da irregularidade em ressalva, entendimento que acolho. Em face do exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[2] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (ii) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[3] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]

2. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

3. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 143308/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ALCEU DE JESUS SOUZA BATISTA, CAROLINA DA SILVA NUCCI ROMAN, CAROLINA DA SILVA NUCCI ROMAN - FARMACIA - ME, FABRICIO PEREIRA, FARMACIA J. GARCIA LTDA - ME, JOÃO CARLOS STRASSACAPA, JOAO GARCIA, JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAULO WALESKO, PAULO WALESKO & CIA LTDA - ME, ROGERIO GALLO, ROSEMARY DA SILVA PEDA, VALQUIRIA IENE, VANDERLEI MOSER, VITOR HUGO PICININ GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ROBISON LUIZ SEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 126/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária, originária de Relatório de Inspeção, referente a despesas do regime de reembolso e adiantamento e à entrega de medicamentos, realizadas sem os necessários mecanismos de controle, em desconformidade com lei municipal, com a Lei de Licitações e com a Lei nº 4.320/64. Irregularidade com aplicação de multa contra os gestores responsáveis.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção nº 6/2013, da Diretoria de Contas Municipais- DCM, no Município de Cândido de Abreu, no período de 18 a 22 de março de 2013, em que foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 1 – Legalidade e legitimidade de despesas – Regime de Adiantamento e de Reembolso de despesas de viagens e deslocamentos – Ausência de comprovação de despesas;

Achado nº 2 – Legalidade e legitimidade de despesas – Regime de Adiantamento e de Reembolso de despesas de viagens e deslocamentos – Despesas glosadas em função do aspecto "qualidade do gasto";

Achado nº 3 – Pagamento de medicamentos sem comprovação de recebimento pelo Poder Executivo Municipal de Cândido de Abreu.

Constam, respectivamente, das peças nº 24 e 45, a defesa do Prefeito à época, Sr. João Peda Soares, apontado como responsável pelos 3 achados, e a defesa conjunta da Sra. Valquíria Iene, Controladora Interna, indicada como responsável pelos achados nº 1 e 2, e do Sr. Vanderlei Moser, indicado como responsável pelo achado nº 3.

Na Instrução nº 3707/15 (peça nº 54), a DCM opinou pela procedência da tomada, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 e da multa proporcional ao dano contra o Prefeito e a Controladora Interna, em face dos achados 1 e 2, e das mesmas sanções, pelo achado nº 3, contra ele e o Secretário de Finanças.

Pelo Despacho nº 2616/15, acolhendo-se proposta do Ministério Público de Contas

(Parecer nº 14441/15, peça nº 56), foi determinada a citação do Secretário Municipal de Saúde, Sr. João Carlos Strassacapa, que se manifestou na peça nº 62, indicando o Sr. Alceu de Jesus Souza Batista e a Sra. Rosemary da Silva Peda como os secretários no período indicado, os quais, por sua vez, apresentaram defesas, respectivamente, às peças nº 84 e 93.

Pela Instrução nº 3340/16, juntada na peça nº 94, manifesta-se a DCM apenas acerca do achado nº 3, propondo a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, também, em relação ao Sr. Alceu de Jesus Souza Batista e à Sra. Rosemary da Silva Peda[1], no que foi acompanhada pelo Parecer nº 11200/16, do Ministério Público de Contas.

Em face da indicação de dano ao erário, com possibilidade de responsabilização de terceiro interessado que haja concorrido ou se beneficiado, pelo Despacho nº 2611/16, foi determinada a "citação das empresas Carolina da Silva Nucci Roman Farmácia – ME, Paulo Walecko e J Garcia – Farmácia - ME, nas pessoas de seus representantes legais, Carolina da Silva Nucci Roman, Paulo Walecko, e João Garcia, respectivamente, conforme se depreende dos documentos juntados na peça 47, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca do achado de nº 03, demonstrando, através de documentos, a entrega/destinação dos medicamentos pagos pelo Município de Cândido de Abreu, sob pena de responsabilidade solidária".

A empresa Paulo Walecko & Cia. Ltda. – ME apresentou defesa na peça nº 107, acompanhada dos documentos das peças nº 108/112, e a empresa Carolina da Silva Nucci Roman – Farmácia ME na peça nº 114, com documentos às peças 115/119.

A outra empresa, Farmácia J. Garcia Ltda. – ME, não apresentou defesa.

A Instrução nº 3820/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 124, mantém inalterado o exame dos achados nº 1 e 2, conforme Instrução nº 3707/15 e, em relação ao achado nº 3, propõe a exclusão da responsabilidade de Carolina da Silva Nucci Roman – Farmácia ME e do Secretário de Finanças, Sr. Vanderlei Moser, e a aplicação de devolução solidária de recursos pelo Prefeito, pelos Secretários de Saúde e pelas outras duas empresas, além de multas contra esses mesmos gestores.

O Ministério Público, no Parecer nº 966/19, "reitera integralmente as conclusões do Parecer 11200/16 (peça 96), considerando que a diligência posterior apenas esclareceu que as fornecedoras não tiveram culpa na carência de comprovação da entrega dos medicamentos aos municípios. Inclusive, reafirmaram a responsabilidade dos gestores, pois informaram que as receitas médicas e requerimentos de compras foram entregues à Administração, embora nunca trazidas aos autos", opinando, assim, "pela irregularidade da presente Tomada de Contas, com aplicação das sanções sugeridas na instrução, e recomendação ao Município para que estruture um mecanismo de controle e comprovação de distribuição dos medicamentos aos populares".

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontram-se configuradas as irregularidades descritas nos achados.

2.1. Achados nº 1 e 2:

De acordo com o relatório de inspeção, em consulta, por amostragem, foram observadas situações em empenhos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012 que não atendem aos art. 8 a 12 da Lei Municipal nº 670/2011, que instituiu a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento e de reembolso, em virtude da falta de prestação de contas de despesas com viagens, no valor total de R\$ 40.269,00, tendo como beneficiários os Srs. João Pedro Soares e Luiz Elio Kudrik, conforme quadro de fls. 12/14 da peça 10 (achado nº 1), e ao art. 4º, I a VIII, §§ 1º, 2º e 3º, da mesma lei, na medida em que as despesas referidas no quadro de fls. 17/19, no valor total de R\$ 10.130,80, "não estão de acordo com a finalidade precípua estabelecida no referido artigo, que era principalmente fazer frente às despesas de viagens e deslocamentos de autoridades e servidores municipais" (achado nº 2).

Com relação ao achado nº 1, refere a Unidade Técnica que "os únicos documentos existentes nos processos de pagamento destas despesas são as notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento, e, quando muito, alguns possuem o requerimento para adiantamento de despesas de viagem, contrariando desta forma o estabelecido através dos artigos acima mencionados, que tratam da prestação de contas dos adiantamentos e reembolsos" (fl. 10 da peça nº 10), e, com relação ao achado nº 2, consta do respectivo quadro indicação de "Despesas com pagamentos de taxa de arbitragem", tendo como credor "Associação dos oficiais de arbitragem de FUTSAL do PR", além de pagamentos de exames laboratoriais, honorários e despesas médicas particulares, compra direta de medicamentos e reparo em veículo. Durante a instrução processual, o Prefeito, na defesa juntada na peça nº 24, limita-se a alegar não ser responsável por esses atos, mas sim seus subordinados, que tinham orientação para que cumprissem com todas as determinações legais, e que deles não teve conhecimento.

Descabida, entretanto, a tese defendida, na medida em que o Chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de ordenador da despesa, assume a responsabilidade pela legitimidade dos gastos com os recursos municipais, sendo seu dever, diante da impossibilidade de verificar todas as despesas realizadas, estabelecer mecanismos de controle, com a específica delegação de responsabilidade para essa finalidade.

Já a responsável pelo controle interno, na peça nº 45, alega, em linhas gerais, que desenvolveu "várias formas de controle e fiscalização, bem como recomendações, porém, não verificava de maneira analíticas todas as despesas feitas durante o exercício financeiro, e nem havia condições para isso, visto que trabalhava sozinha na atribuição de controladora" (fl.3), e que, de qualquer forma, não teria havido prejuízo ao erário nem má-fé na realização dessas despesas.

Destaque-se, entretanto, a responsabilidade da controladora interna, na medida em que, dentre suas atribuições, nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar nº 113/2005, inclui-se a verificação da legalidade e avaliação dos resultados "quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração (...) municipal".

Em complementação, vale mencionar que, no caso concreto, o art. 9º da Lei Municipal 670/2011 exige a prestação de contas das despesas "acompanhada dos comprovantes e descrição das despesas, bem como o saldo dos valores não utilizados relacionados ao processo", e o art. 10 prevê o desconto do valor do adiantamento dos vencimentos ou subsídios do servidor, "Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecidos"[2]. Já o art. 4º da mesma lei estabelece a finalidade precípua dos pagamentos efetuados sob o regime de adiantamento e reembolso como sendo "fazer frente aos gastos com

despesas de viagens e deslocamentos de autoridades municipais e servidores por elas autorizadas, a serviços do Município”, indicando os incisos de I a VIII[3] a que se destinam mais especificamente, sendo que, em nenhuma dessas hipóteses podem subsumir-se, em princípio, os gastos indicados no achado nº 2, haja vista que maiores esclarecimentos não foram prestados.

Nesse contexto, não restou demonstrada a efetiva implementação de medidas para esse tipo de controle, mostrando-se reiterado o descumprimento das normas atinentes aos pagamentos pelo regime de adiantamento ou de reembolso, o que gera, além da ofensa à legalidade, a possibilidade de desvio de recursos e favorecimento de servidores e particulares.

Por outro lado, diante da precariedade da instrução do processo, em que não se apurou a efetiva ocorrência de dano ao erário ou o seu valor específico, e do longo tempo decorrido desde o exercício examinado, de 2012, entendo que descabe a condenação à devolução de valores e, por via de consequência, a aplicação da multa proporcional do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005, cuja premissa é a imposição dessa condenação, mostrando-se cabível, contudo, a multa do art. 87, IV, “g”, dessa mesma lei, em virtude do descumprimento dos dispositivos legais citados. A multa deverá ser aplicada individualmente ao Prefeito à época, Sr. João Peda Soares, e à Sra. Valquíria Iene, Controladora Interna, por uma vez, observada a continuidade delitiva, visto que as irregularidades foram praticadas dentro das mesmas condições, em definido espaço temporal.

2.2. Achado nº 3:

De acordo com o relatório de inspeção, de janeiro a outubro de 2012 foram desembolsados R\$ 176.630,98 pelo Município, a título de medicamentos, sendo que, desse valor, R\$ 90.580,59 corresponde a pagamentos de fornecedores sem o comprovante da entrega dos produtos na Farmácia Básica ou no Hospital Municipal, acrescentando que, por amostragem, verificaram-se pagamentos sem liquidação nem prévia emissão de empenho, contrariando o disposto nos arts. 73, II, e 74 da Lei de Licitações[4], e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[5].

Do total de R\$ 90.580,59, R\$ 21.080,60 foram pagos à Farmácia J. Garcia Ltda. – ME, R\$ 61.595,29 à Paulo Walesko & Cia. Ltda. – ME, e R\$ 7.904,70 à Carolina da Silva Nucci Roman – Farmácia ME.

Com relação à responsabilidade do Secretário de Finanças, Sr. Vanderlei Moser, compartilho o posicionamento da CGM no sentido de que “a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde não estava sob a sua supervisão, conforme prescrito no art. 2º da Lei Municipal nº 634/2010”, acrescentando que “a atribuição de consolidar a escrituração contábil do FMS não transfere à Secretária de Finanças qualquer prerrogativa de controle ou gestão dos recursos do FMS”, na medida em que “A consolidação da escrituração contábil é executada a partir das demonstrações geradas pelo sistema da unidade incorporada”, de modo que “o Secretário de Finanças não tinha como interferir no pagamento irregular de medicamentos e por este motivo sugere-se o afastamento de sua responsabilidade” (fl. 10 da peça nº 124). Da mesma forma, afasta-se a responsabilidade do Sr. João Carlos Strassacapa, Secretário Municipal de Saúde, que assumiu o cargo em período posterior ao das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

Resta configurada, contudo, a responsabilidade do Sr. Alceu de Jesus e da Sra. Rosemary da Silva Peda, Secretários Municipais de Saúde, respectivamente, nos períodos de 02/02/2010 a 03/04/2012, e de 30/07/2012 a 31/12/2012, na medida em que era de sua responsabilidade a comprovação de que os medicamentos pagos às empresas fornecedoras foram efetivamente entregues à Farmácia Básica ou ao Hospital Municipal, e que estes, por sua vez, entregaram-nos aos destinatários finais, municípios atendidos por esse serviço de saúde.

Ademais, era também de seu ônus probatório a indicação do procedimento de controle dos pagamentos realizados, em especial, da forma de liquidação, que consistia, no caso concreto, conforme assinalado, na comprovação da entrega dos medicamentos aos beneficiários.

Nesse ponto, vale lembrar que não merece guarida a alegação do gestor, no sentido de que seria impossível proceder à indicação do destinatário final de cada medicamento sob o fundamento de que os servidores à época responsáveis não trabalham mais naquela secretaria, haja vista que a prova a ser produzida seria, basicamente, de natureza documental, independente do servidor público que atuava na época, acrescida da descrição do mecanismo de controle efetivamente utilizado, absolutamente ausente em suas alegações de defesa.

Da mesma sorte, a alegação da outra Secretária, no sentido de que os medicamentos sem comprovação de entrega destinavam-se diretamente a pacientes, que os retiravam diretamente nas farmácias com a apresentação das receitas médicas, haja vista que, de qualquer modo, as entregas deveriam, obrigatoriamente, estar devidamente documentadas.

Por esse mesmo motivo, mostram-se inócuas as alegações da referida gestora de que as farmácias foram devidamente licitadas e que as notas fiscais eram emitidas acumuladamente em determinado período, não havendo entrega no Hospital Municipal.

Independente do processo licitatório e do local de entrega dos medicamentos, é obrigação do Secretário de Saúde indicar o mecanismo de controle do efetivo fornecimento dos produtos, antes de proceder ao pagamento do fornecedor.

Levando-se em conta, contudo, que as empresas Paulo Walesko & Cia. Ltda. – ME, e Carolina da Silva Nucci Roman – Farmácia ME, nas respectivas defesas, de peças 107 e 114, juntaram notas fiscais das entregas, pode-se afastar a devolução de valores, na medida em que, pelo menos em tese, há presunção de que os medicamentos respectivos foram fornecidos.

Nesse ponto, divirjo da análise da Unidade Técnica, que mantém a responsabilidade da primeira empresa pela devolução de valores, mas exclui a da segunda, por ter essa juntado aos autos, além das notas fiscais, receitas médicas que, em sua maioria, foram emitidas por médicos da rede municipal de saúde e cujas quantidades e datas são coerentes com as notas fiscais emitidas.

A destinação final dos medicamentos, a rigor, não seria de responsabilidade das empresas fornecedoras, mas da própria administração municipal, seja pela Secretária de Saúde ou pela Fundação de Saúde, competindo a essas empresas, precipuamente, comprovar o seu fornecimento, o que se pode considerar satisfeito, ainda que de forma indiciária, pelas notas fiscais juntadas.

Nesse sentido, aliás, o parecer ministerial, ao concluir que “as fornecedoras não tiveram culpa na carência de comprovação da entrega dos medicamentos aos municípios”, e que suas alegações confirmariam a responsabilidade dos gestores, “pós informaram que as receitas médicas e requerimentos de compras foram entregues à Administração, embora nunca trazidas aos autos” (fl. 2 da peça nº 127).

Acrescente-se, por outro lado, que a ausência de um efetivo mecanismo de controle, de responsabilidade dos Secretários, toma, de fato, praticamente impossível a comprovação das entregas, dado o grande número e a diversidade de produtos indicados nas respectivas notas fiscais, ao que se associa uma extensa rede de beneficiários desse serviço, espalhados por todo o Município.

Ainda que esse fato corrobore a irregularidade apontada, pela omissão dos gestores na adoção de providências para a regular realização da despesa, por outro lado, dificulta sobremaneira a quantificação do dano, não se mostrando razoável o reducionismo da conclusão pela devolução integral, sem levar em conta esse contexto, aliado ao decurso de quase oito anos desde os fatos noticiados.

Dessa forma, a irregularidade, a exemplo dos achados anteriores, subsume-se à falta de controle, nesse caso, em relação ao fornecimento de medicamentos e à comprovação de sua efetiva entrega na Farmácia Básica, no Hospital Municipal e ao destinatário final, situações essas de responsabilidade dos Secretários de Saúde e que, pela ofensa aos dispositivos citados, da Lei de Licitações e da Lei nº 4.320/64, implicam na aplicação da multa individual.

Nesse contexto, também não há como afastar a responsabilidade do Prefeito à época, contra quem deve ser imposta a mesma sanção.

Por brevidade, reporto-me aos bem lançados fundamentos da CGM:

No tocante a defesa do ex-prefeito, é certo que não competia a ele atestar as notas fiscais, mas como gestor do fundo tinha dever de cumprir as atribuições previstas na CF/1988; de determinar a implantação de controles e de fiscalizar a atuação dos seus subordinados com base no Poder Hierárquico.

Ademais, os documentos juntados nas fls. 13 a 22 comprovam que o ex-prefeito, Sr. João Peda Soares, era quem emitia os empenhos e realizava ou autorizava os pagamentos aos fornecedores. Portanto, devia e podia evitar a irregularidade, mas ao omitir-se no seu cargo de vigilância permitiu a transferência de patrimônio público a particulares sem qualquer prova quanto de sua contraprestação. (fl. 8 da peça nº 124).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue irregulares as contas, por entender configurados os achados contidos no Relatório de Inspeção nº 6/13, da Diretoria de Contas Municipal, aplicando-se contra o Prefeito à época, Sr. João Peda Soares, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude dos achados nº 1, 2 e 3; contra a Controladora Interna, Sra. Valquíria Iene, por uma vez, a mesma multa, em virtude dos achados nº 1 e 2; e contra os Secretários de Saúde, Sr. Alceu de Jesus Souza Batista e Sra. Rosemary da Silva Peda, também a mesma multa, individualmente, por uma vez, em virtude do achado nº 3.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I. julgar irregulares as contas, por entender configurados os achados contidos no Relatório de Inspeção n.º 6/13, da Diretoria de Contas Municipal;
 - II. aplicar ao Prefeito à época, senhor João Peda Soares, por duas vezes, a multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude dos achados n.º 1, 2 e 3;
 - III. aplicar à Controladora Interna, senhora Valquíria Iene, por uma vez, a mesma multa, em virtude dos achados n.º 1 e 2;
 - IV. aplicar aos Secretários de Saúde, senhor Alceu de Jesus Souza Batista e senhora Rosemary da Silva Peda, também a mesma multa, individualmente, por uma vez, em virtude do achado nº 3.
 - V. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento do processo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Embora o objeto da manifestação se restrinja ao achado nº 3, na planilha denominada “Matriz de Responsabilização”, à fl. 7 da peça nº 94, foi incluída a restituição de R\$ 40.269,00 e R\$ 10.130,00, respectivamente, pelos achados 1 e 2, pelo Prefeito e pela Controladora Interna.

2. Dispositivos transcritos à fl. 5 da peça nº 54.

3. Transcritos às fls. 10/11 da peça nº 54.

4. Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

(...)

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequentemente aceitação.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços profissionais;
- III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II - a importância exata a pagar;
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

PROCESSO Nº: 285459/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 127/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Transporte escolar. Despesas executadas em conformidade com o plano de trabalho e aplicação. Presunção de cumprimento do objetivo do convênio com a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual pelo Município em 2012. Não comprovação do destino do saldo do convênio. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela irregularidade das contas com a expedição de determinação para a devolução do saldo de convênio e aplicação de multa. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária estadual celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Guaqueçaba, formalizada por meio Termo de Adesão nº 1220110186/2011, executada no exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos)[1], montante esse advindo de saldo dos repasses realizados pela SEED no exercício financeiro de 2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.997, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino.

Conforme processos nºs 151653/13 e 278096/13, que tratam de Tomada de Contas Extraordinária e prestação de contas de transferência do Município de Guaqueçaba relativas ao exercício de 2011, é possível constatar que não houve tempo hábil para a efetiva realização das despesas no exercício financeiro de 2011, uma vez que os procedimentos licitatórios relativos à transferência voluntária foram finalizados no dia 20/12/2011, e, apenas posteriormente, foi formalizado o respectivo contrato com as empresas vencedoras da licitação. (peça nº 10, fl. 139, processo nº 278096/13)

Assim, nos termos do Acórdão nº 4761/13 – SIT (processo nº 151653/13), foi julgada regular a Tomada de Contas Extraordinária e a totalidade dos recursos referentes ao Termo de Adesão nº 1220110186/2011 foi transferida para o exercício de 2012, com acolhimento da proposta da Unidade Técnica (Instrução nº 2850/13 - peça nº 40), no sentido de que, "quanto às finalidades propostas, deverá ser objeto de nova análise com referência à sua execução uma vez que todo o saldo do ajuste foi transferido para o Exercício de 2012, no Sistema Integrado de Transferências-SIT Nº 11.997". Inicialmente, a Diretoria Técnica, por meio da Instrução nº 8898/14 (peça nº 05), apontou a existência de impropriedades formais (atraso na apresentação da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais), a existência de saldo bancário não comprovado e indícios de metas não atingidas.

Em relação ao saldo do convênio, considerando a nova configuração dos repasses efetuados pelo Estado aos Municípios, com base no art. 6º da Resolução da SEED nº 777, de 18/02/2013, que dispõe que a transferência de recursos aos Municípios passou a ser feita de maneira automática, "sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta corrente específica, nos termos facultados pela Lei Estadual nº 14.584/2004", por meio do Despacho nº 305/19 (peça nº 37), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação para que se manifestasse expressamente acerca do destino do saldo bancário não comprovado.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos o Sr. Jaime Sunye Neto – fiscal do projeto (peça nº 15) e a Secretaria de Estado da Educação (peças nºs 20-22, 41-44 e 54-55).

O Município de Guaqueçaba, por meio de seu Gestor atual, Sr. Hayssan Colombes Zahou (gestão 02/07/2017 a 31/12/2020), os ex-Prefeitos Municipais, Srs. Haroldo Salustiano de Arruda (gestão 10/10/2011 a 31/12/2012) e a Sra. Lilian Ramos Narloch (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), foram intimados, contudo, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 329/19 (peça nº 46), corroborou os entendimentos exarados nas Instruções nºs 484/18 (peça nº 34) e 2351/16 (peça nº 26) em que opinou pela irregularidade das contas em razão da existência de saldo bancário não comprovado e de indícios de metas não atingidas.

Ademais opinou pela expedição de determinação de devolução do valor dos recursos repassados em 2011, assim como os rendimentos financeiros, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, Prefeito Municipal à época, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas formais (atraso no envio da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 924/19 (peça nº 46), opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da condenação do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, gestor do Município à época, à restituição ao erário estadual do montante referente ao saldo não comprovado (R\$ 136.442,89) e rendimentos financeiros relativos ao repasse realizado no exercício de 2011.

É o relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre a utilização do saldo do Termo de Adesão nº 1220110186/2011 (processo nº 151653/13), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Guaqueçaba para a execução de transporte escolar estadual, cujas despesas foram realizadas no exercício financeiro de 2012.

Após a instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, além de impropriedades de natureza formal, em relação às quais serão propostas recomendações, constataram que o saldo bancário não foi devolvido e que há indícios de que as metas do convênio não foram atingidas, motivos pelos quais opinaram pela irregularidade das contas, com determinação da devolução integral dos valores repassados (R\$ 136.442,89) e expedição de recomendações em relação às falhas formais.

Acolho parcialmente o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas pela irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores e expedição de recomendações, divergindo em relação ao montante a ser devolvido à

Concedente, conforme razões que passo a expor.

2.1. Da execução do convênio:

Conforme se observa na instrução processual, a presente prestação de contas analisa a execução do saldo de convênio proveniente do Termo de Adesão nº 1220110186/2011, nos termos dos processos nºs 151653/13 e 278096/13, que tratam de Tomada de Contas Extraordinária e prestação de contas de transferência do Município de Guaqueçaba relativas ao exercício de 2011.

Ao avaliar as despesas executadas no SIT sob nº 11.997, no valor total de R\$ 68.029,40 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e quarenta centavos), referente a aquisição de peças para manutenção dos ônibus escolares, é possível inferir que estas se encontram em conformidade com o Plano de Trabalho e Aplicação previsto no Termo de Adesão nº 1220110186, para o ano de 2011 (peça nº 27, fl. 30, processo nº 151653/13):

DESPESAS CORRENTES	
* COMPRA DE PEÇAS E PNEUS, SERVIÇOS MECÂNICOS E PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.	R\$ 107.528,88
PAGAMENTO DAS DESPESAS COM SEGURANÇA, LICENCIAMENTO, IMPOSTOS E TAXAS.	R\$ 5.000,00
* CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.	R\$ 15.500,00
TOTAL GERAL.	R\$ 127.528,88

Outrossim, tais despesas estão em consonância com o procedimento licitatório de Tomada de preços nº 09/11 (peça nº 31, fls. 36-39, processo nº 151653/13) realizado pela Municipalidade, em que foram declaradas vencedoras as empresas Tratorbig - Peças para Tratores LTDA. (CNPJ nº 95.420.972/0001-01) para os lotes 1, 2 e 3, de R\$ 18.671,40 (dezoito mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e Sandra Mara Dobarovski (CNPJ nº 12.931.381/0001-01) para os lotes 4, 5 e 6, no valor total de R\$ 50.858,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais). Em corroboração, observa-se que a Secretaria de Estado da Educação apresentou declaração de que o transporte escolar dos alunos estaduais foi atendido pela Prefeitura Municipal de Guaqueçaba durante o ano letivo de 2012, garantindo o acesso à escola, sem qualquer prejuízo, em que pese não terem sido encaminhados recursos do Programa PETE em 2012 (peça nº 15, fls. 01 e 05).

De tal modo, considerando que as despesas executadas no importe de R\$ 68.029,40 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e quarenta centavos) estão em consonância com o plano de trabalho e aplicação propostos, sem qualquer indício de descumprimento do objeto do convênio ou de metas, ou de danos ao erário, divirjo dos pareceres uniformes que propõem a devolução integral dos recursos repassados no valor de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), sob pena de enriquecimento indevido do Estado.

2.2. Saldo Bancário não Comprovado

Como apontado pela Unidade Técnica na Instrução nº 8898/14 (peça nº 05), após a execução de despesas no importe de R\$ 68.029,40 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e quarenta centavos) foi constatada a existência de saldo bancário na conta específica da transferência, após a sua vigência, no valor de R\$ 69.042,80 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), em afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

O Município de Guaqueçaba, por meio de seu Gestor atual, Sr. Hayssan Colombes Zahou (gestão 02/07/2017 a 31/12/2020), os ex-Prefeitos Municipais, Srs. Haroldo Salustiano de Arruda (gestão 10/10/2011 a 31/12/2012), e a Sra. Lilian Ramos Narloch (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), foram devidamente intimados, conforme Despacho nº 5508/14 – DAT (peça nº 08), Despacho nº 1870/17 – GCIZL (peça nº 28) e Despacho nº 924/19 – GCIZL (peça nº 47), contudo, não apresentaram qualquer defesa ou comprovaram a destinação do saldo do convênio.

A Secretaria de Estado da Educação informou que encaminhou notificação à Prefeitura Municipal (peças nºs 41-44), no entanto, que até o momento da apresentação de sua última manifestação (peças nºs 54-55 em 15/08/2019), a Municipalidade não havia encaminhado qualquer resposta.

Desse modo, considerando a ausência de comprovação da devolução do saldo do convênio ou de sua aplicação nos exercícios subsequentes, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade das contas, bem como para que seja expedida determinação ao Município de Guaqueçaba para que efetue o recolhimento do saldo no valor de R\$ 69.042,80 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos de acordo art. 91 da Lei Complementar nº. 113/2005, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Divirjo, no entanto, dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas apenas em relação à condenação de restituição solidária a ser imputada ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, considerando que não há qualquer indício nos autos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas, bem como dos extratos bancários anexados ao SIT é possível constatar a existência de valores em conta corrente após o encerramento do convênio.

2.3. Das sanções:

Tendo em conta a inércia dos gestores Municipais, Sr. Hayssan Colombes Zahou (gestão 02/07/2017 a 31/12/2020) e dos ex-Prefeitos Municipais, Srs. Haroldo Salustiano de Arruda (gestão 10/10/2011 a 31/12/2012) e Sra. Lilian Ramos Narloch (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), os quais foram intimados[2] e não apresentaram qualquer defesa ou documento durante a instrução processual, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos referidos gestores.

2.4. Falhas formais:

Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas de transferência voluntária estadual celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaqueçaba, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e

oitenta e nove centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120152/2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal no período de 10/11/2011 a 31/12/2012, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino, em razão da ausência de devolução do saldo do convênio ou da comprovação de destinação dos recursos, em desacordo com o art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

3.2. Aplique ao Sr. Hayssan Colombes Zahoui, Prefeito Municipal (02/07/2017 a 31/12/2020), ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, Ex-Prefeito Municipal (10/10/2011 a 31/12/2012) e a Sra. Lilian Ramos Narloch, ex-Prefeita Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas.

3.3. Determine ao Município de Guaqueçaba o recolhimento do saldo de convênio no valor de R\$ 69.042,80 (sessenta e nove mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigido de acordo com o art. 91 da Lei Complementar nº 113/2005, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

3.4. Determine a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

3.5. Expeça recomendação aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas de transferência voluntária estadual celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaqueçaba, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120152/2012, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal no período de 10/11/2011 a 31/12/2012, senhor Haroldo Salustiano de Arruda, no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino, em razão da ausência de devolução do saldo do convênio ou da comprovação de destinação dos recursos, em desacordo com o artigo 15 da Resolução 28/2011 e no artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93;

II. aplicar ao senhor Hayssan Colombes Zahoui, Prefeito Municipal (02/07/2017 a 31/12/2020), ao senhor Haroldo Salustiano de Arruda, Ex-Prefeito Municipal (10/10/2011 a 31/12/2012) e a senhora Lilian Ramos Narloch, ex-Prefeita Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III. determinar ao Município de Guaqueçaba o recolhimento do saldo de convênio no valor de R\$ 69.042,80 (sessenta e nove mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente corrigido de acordo com o artigo 91 da Lei Complementar nº 113/2005, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do senhor Haroldo Salustiano de Arruda, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

V. expedir recomendação aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

VI. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme informações no SIT havia um saldo inicial de R\$ 133.461,46, e foram auferidos rendimentos financeiros de R\$ 2.981,43.
 2. Despacho nº 5508/14 – DAT (peça nº 08), Despacho nº 1870/17 – GCIZL (peça nº 28), Despacho nº 924/19 – GCIZL (peça nº 47).

PROCESSO Nº: 788746/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELOÍSA CRISTINA DE MOURA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 131/20 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e de disponibilidade. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pela servidora Heloísa Cristina de Moura Lopes, matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-O/07 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DG, em que solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo deste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante Instrução nº 71/19 (peça nº 05) pelo deferimento da averbação do tempo 05 meses, ou 150 dias, de serviços prestados ao Poder Judiciário no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário – Aj 23 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no período de 19/08/1994 a 15/01/1995, uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor. Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 470/19 (peça nº 06), pelo deferimento do pedido, com a contagem do tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 351/19 (peça nº 07), este opinou pelo deferimento do pedido, de modo que o período declinado pela DGP seja averbado para os fins de aposentadoria e de disponibilidade.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, a servidora Heloísa Cristina de Moura Lopes requereu a averbação de tempo de serviço prestado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peças nº 02 e nº 03), além de estar amparado no art. 40, §9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pela servidora Heloísa Cristina de Moura Lopes, matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-O/07 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DG, para a averbação do tempo de serviço de 05 (cinco) meses, prestados junto ao Poder Judiciário no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário – Aj 23 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no período de 19/08/1994 a 15/01/1995, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. deferir o requerimento formulado pela servidora Heloísa Cristina de Moura Lopes, matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-O/07 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DG, para a averbação do tempo de serviço de 05 (cinco) meses, prestados no Poder Judiciário, cargo efetivo de Auxiliar Judiciário – Aj 23 no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no período de 19/08/1994 a 15/01/1995, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272354/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 14/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, exercício de 2014. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Ressalvando o item relacionado a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.944/19 (peça nº 224) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º, da L.C.E. 113/05, e RESSALVA relacionada a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Em relação ao item que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5% a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº. 11.494/07 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.763.083,94	100,00
2. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ATUAL	436.343,04	15,86

Após a manifestação inicial, Instrução n.º 477/16 (peça n.º 169), os interessados foram devidamente intimados quanto a não aplicação de no mínimo 95% dos recursos arrecadados e destinados ao FUNDEB no exercício em exame, após a apresentação de contraditório pelo Gestor a condição restou mantida, nos termos da Instrução n.º 578/17 – COFIM (peça n.º 199), Instrução n.º 2.475/17 – COFIM (peça n.º 207) e na Instrução n.º 853/18 – COFIM (peça n.º 217), uma vez que as justificativas apresentadas não obtiveram sucesso em comprovar a aplicação integral do superávit das fontes dos referidos recursos no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante a abertura de créditos adicionais e a identificação dos empenhos de Despesas de Exercícios Anteriores.

Por ocasião do quarto contraditório, Petição Intermediária n.º 175724/18 (peça n.º 221), o Responsável pela Entidade solicitou a aceitação dos empenhos de 2015 que utilizaram o superávit do exercício de 2014, mesmo que tenha ocorrido durante o exercício de 2015, registrando que estes foram considerados para aplicação na educação do exercício de 2015.

Já em sua última manifestação, Instrução n.º 3.944/19 (peça n.º 224), a Unidade Técnica realizou consulta aos dados do SIM-AM e verificou os empenhos com a Fonte 101 e 102, com o aproveitamento do superávit do exercício anterior, no montante de R\$ 206.655,62 (duzentos e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) datados de 31/03/15, ou seja, no primeiro trimestre de 2015, registrando que o índice atingiu somente 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento) dos recursos do FUNDEB em 2014.

DESCRIÇÃO	VALOR	PERCENTUAL
1- RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.783.883,94	100%
2- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR	439.343,34	15,8%
3- EMPENHOS ATÉ 31/03/15 EM UTILIZAÇÃO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR	839.378,52	30,1%
4- SALDO DO SUPERÁVIT NÃO EMPENHADO ATÉ 1º TRIMESTRE DE 2015 (2-3)	231.667,42	8,3%
5- VALOR EMPENHADO COM RECURSOS DO FUNDEB	2.881.886,32	103,2%

Ressaltou que a Lei n.º 11.494/07, art. 21, § 2º, possibilitou que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante crédito adicional. Ainda, reproduziu o art. 45 do Provimento 37/99 do TCE-PR, conforme segue:

“Art. 45 - A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento. Ocorrendo, entretanto, ao final do exercício financeiro, sobras (excluídos os restos a pagar), admitir-se-á, sem isenção de eventuais sanções legais aplicáveis, sua execução integral no primeiro trimestre do exercício subsequente, observados os critérios de utilização estabelecidos na Lei n.º 9.424/96.”

Também, registrou a existência da decisão que concluiu pela impossibilidade da aplicação dos recursos do FUNDEB após o primeiro trimestre do exercício seguinte, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 370/12 – S1C (processo n.º 214437/11), mantida em sede de Recurso de Revista no Acórdão n.º 115/14 – TP (Processo n.º 714143/12) referente ao Município de Vera Cruz do Oeste.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior a Unidade Técnica concluiu pela regularidade, com ressalva.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, a Unidade Técnica converteu o item em ressalva por meio da Instrução n.º 578/17 – COFIM (peça n.º 199), Instrução 2475/17 – COFIM (peça n.º 207) e Instrução n.º 853/18 – COFIM (peça n.º 217), uma vez que restou comprovado que o Município tomou as medidas para regularização dos valores apontados no exame inicial, quais sejam: instauração de sindicância, abertura de processo administrativo e a inscrição em dívida ativa do valor apurado.

Assim, considerando que por ocasião da última manifestação o Gestor das contas não encaminhou novas justificativas e/ou documentos em relação ao apontamento, restou mantido o posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 927/19 – 4PC, (peça n.º 228), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2014, com RESSALVAS quanto a Ausência de aplicação integral do superávit das fontes de recursos destinados ao FUNDEB no primeiro trimestre do exercício de 2015 e, também, quanto a conta bancária com saldo a descoberto. Entretanto, manteve a aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 sugerida pela Unidade Técnica.

Registre-se que em sua manifestação final o Ministério Público de Contas entendeu que, apesar de não ter sido comprovada a aplicação integral do superávit até o final do primeiro trimestre do exercício de 2015, mais de 90% do superávit advindo do exercício de 2014 foi aplicado, bem como executou os 8,38% restantes até o final de 2015. Assim, fundamentado no juízo da razoabilidade e proporcionalidade, admitiu a conversão em ressalva, com aplicação de multa.

4 - VOTO

Preliminarmente, no que se trata da manifestação apresentada pelo Responsável na Petição Intermediária n.º 729561/19 (peças n.º 226 e n.º 227), entendemos por não acatar, pois, além de intempestiva, no entendimento deste Relator não inovou nas justificativas em comparação as quatro manifestações anteriores realizadas.

Quanto ao item que tratou da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme determinado no art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07, caberia ao Gestor do Município aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB até o final do exercício em exame de 2014, restando no máximo o superávit de 5% (cinco por cento) a ser aplicado até o final de exercício seguinte. Entretanto, as aplicações realizadas até 31/12/2014 atingiram apenas 84,14% (oitenta e quatro vírgula quatorze por cento), remanescendo o superávit de 15,86%

(quinze vírgula oitenta e seis por cento) o que representou o valor de R\$ 438.343,04 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos, de onde se concluiu que não atendeu a legislação.

Destaque-se, também, que ao final do primeiro trimestre do exercício de 2015 o Município havia aplicado somente R\$ 206.655,62 (duzentos e seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) originário do superávit do exercício anterior, o que elevou o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB – 2014 para apenas 91,62% (noventa e um vírgula sessenta e dois por cento), ou seja, aquém da aplicação integral exigida pela legislação já mencionada, sendo o remanescente aplicado no transcorrer do exercício de 2015.

Assim, as justificativas apresentadas pelo Responsável relacionadas a aplicação da integralidade do superávit de 2014 até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte (2015) não restou comprovada. Também entendemos pela inaplicabilidade quanto ao argumento que sugeriu considerar o mesmo entendimento aplicado no Processo n.º 593266/15, no qual ocorreu o recálculo do índice de despesas com educação referente ao exercício de 2014.

Anote-se, apenas para fins de registro, que a condição legalmente exigida também está prevista no art. 45 do Provimento 37/99 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Ainda que tenha sido observado inicialmente a falta de medidas corretivas para o saldo contábil de R\$ 497.276,87 (quatrocentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) na conta contábil Responsáveis por Diferenças em Conta bancária a Apurar, o Gestor logrou êxito em comprovar a realização de medidas necessária à apuração da responsabilidade, uma vez que comprovou a instauração de sindicância, abertura de processo administrativo e a inscrição da dívida ativa do valor apurado.

Assim, temos como atendidas as exigências cabíveis ao apontamento no intuito de afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, exercício de 2014, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, em decorrência da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado a Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.
- 3) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2014, Sr. Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Mariana, exercício de 2014, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, em decorrência da Utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- 2) ressaltar o item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.
- 3) aplicar, por fim, ao Gestor do exercício de 2014, senhor Jorge Rodrigues Nunes, CPF 362.504.069-72, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da Utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- 4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 5) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos

do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e aplicação de multa (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

PROCESSO Nº: 261020/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 15/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2015. Parecer Prévio pela irregularidade das contas em razão da Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Com ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias. Com determinação e aplicação de multas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Sr. José Sérgio Juventino, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 4.170/19 (peça nº 69) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º, da L.C.E. 113/05; e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou da Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério a Unidade entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e no relatório que segue reproduzido:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
1- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.980.233,38
2- PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO	988.062,73
3- RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4- SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
5- TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6- TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO (2-5)	988.062,73
7- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	50,26

Por ocasião do primeiro contraditório foram apresentadas justificativas analisadas na Instrução nº 672/18 (peça nº 56), sendo mantida a restrição pela Unidade Técnica, uma vez que para os valores apresentados como passíveis de inclusão nos gastos com a remuneração do Magistério não havia indicação dos Servidores, também restando ausentes o Parecer do Conselho do FUNDEB e a indicação de empenhos. Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária nº 229034/18 e nº 269508/18 (peças nº 64 e nº 66), os interessados alegaram a ocorrência de erros na contabilização dos empenhos relativos à folha de pagamento e encargos do INSS. Afirmando que o valor empenhado na fonte 101 relativo à contribuição patronal ao INSS sobre a folha dos professores foi de R\$ 48.750,44 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), contudo, o valor efetivo seria de R\$ 171.830,88 (cento e setenta e um mil oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), que corresponderia a 21% (vinte e um por cento) do total de R\$ 818.242,29 (oitocentos e dezoito mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) correspondente ao valor empenhado na folha de pagamento. Anotou que a diferença não empenhada na fonte 101 de R\$ 123.080,44 (cento e vinte e três mil oitenta reais e quarenta e quatro centavos) havia sido empenhada nas fontes 103 e 104 equivocadamente, conforme relatório reproduzido na Instrução.

Também, reiteraram argumentos apresentados no primeiro contraditório relacionadas aos empenhos vinculados a Fontes 103 e não a Fonte 101, afirmando que o montante de R\$ 110.414,86 (cento e dez mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) relativos aos empenhos nº 7.085/15 e 7.086/15 deverão ser somados aos gastos dos professores do magistério.

Quadro 2

Total da Folha Pago na Fonte 101	Empenhos a Considerar	Total de Pagamentos Ajustados
818.242,29	110.414,86	928.657,15

Apresentam novo demonstrativo com os referidos ajustes:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
1- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.980.233,38
2- PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO - (LAPROS A AJUSTAR)	1.100.488,03
3- RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4- SUPERÁVIT FINANCEIRO	0,00
5- TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	0,00
6- TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO (2-5)	1.100.488,03
7- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (6/1)	60,62%

- Item 2		VALOR
Valores de Pagamentos dos empenhos dos servidores públicos obrigados pelo TCE		806.992,73
Quadro 1 - Ajuste de Empenhos de INSS a serem Considerados		123.080,44
Quadro 2 - Ajuste de Empenhos de Folha a serem Considerados		110.414,86
Total dos Pagamentos a Considerar		1.100.488,03

Destacam, finalmente, que as informações foram apresentadas ao Conselho do FUNDEB para análise, que concluiu pela ocorrência de equívoco por parte do Contador, aprovando as contas. Ainda, apresentaram o Decreto 1.286/15 que nomeou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça nº 67) e o Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a Gestão dos Recursos do FUNDEB de 2015.

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que na justificativa apresentada a Administração afirmou que aplicou o montante de R\$ 1.100.488,03 (um milhão cem mil quatrocentos e oitenta e oito reais e três centavos) no pagamento do magistério, no entanto, sem apresentar comprovação.

Registrou, conforme demonstrado no exame inicial, que em 2015 o Município arrecadou R\$ 1.569.233,38 (um milhão quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e trinta e três reais e oito centavos) em recursos do FUNDEB sendo que desse valor seria necessária a aplicação de 60% (sessenta por cento), ou seja, R\$ 941.540,03 (novecentos e quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais e três centavos) deveria ser aplicado na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, acrescido de R\$ 70.712,58 (setenta mil setecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos) relativos ao superávit da fonte do exercício anterior.

Assim, a Coordenadoria afirmou que foi aplicado o valor de R\$ 145.259,88 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) abaixo do mínimo exigido, resultando no índice de 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento) na aplicação da remuneração do magistério.

Montante a ser aplicado	Registrado na fonte	Diferença
60% - mínimo aplicação fonte 101	941.540,03	796.489,31
40% - máximo aplicação fonte 102	627.693,35	772.733,30
Total arrecadado	1.569.233,41	1.569.233,41

Dessa forma, a Coordenadoria afirmou que apesar da alegação de que as folhas de pagamento líquidas dos Professores relativas aos meses 12/2015 e 13/2015 foram equivocadamente empenhadas na fonte 103, e por essa razão o valor de R\$ 110.414,86 (cento e dez mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) deveria ser considerado na Fonte 101, é necessário considerar que os empenhos mencionados pelo Gestor nº 7.085/15 e 7.086/15 são originários do cancelamento dos empenhos nº 6.628/15 e 6.984/15, cujos valores já haviam sido considerados no computo do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.

EMPENHO	VALOR	DATA DE PAGAMENTO
6.628/15	R\$ 110.414,86	12/2015
6.984/15	R\$ 110.414,86	12/2015

No que se refere ao argumento da parte de que o empenho referente a contribuição patronal ao Regime de Previdência (Fonte 101) foi de R\$ 48.750,44 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), e, no entanto, deveria ter sido considerado o adicional de R\$ 123.080,44 (cento e vinte e três mil oitenta reais e quarenta e quatro centavos) contabilizados nas fontes 103 e 104, tendo em vista que o total da folha de pagamento do magistério de 2015 foi de R\$ 818.242,29 (oitocentos e dezoito mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) a Coordenadoria afirmou que o total relativo às contribuições previdenciárias patronais foi de R\$ 309.429,80 (trezentos e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), sendo 260.679,36 (duzentos e sessenta mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) nas fontes 103 e 104, por meio dos empenhos nº 7.079/2015 e 7.087/15.

EMPENHO	VALOR	DATA DE PAGAMENTO
7.079/2015	R\$ 260.679,36	12/2015
7.087/15	R\$ 260.679,36	12/2015

Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu que os valores indicados não poderiam ser acatados, pois não apresentados os detalhamentos e comprovantes dos valores dos empenhos de dezembro de 2015, relativos às contribuições previdenciárias patronais. Salientou, na mesma direção, que não foi esclarecida a ausência dos empenhos referentes as contribuições dos demais meses do ano. Além de não ter sido encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações. Diante do exposto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu pela ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 108/2015.

Em sua manifestação inicial anotou que a entrega dos dados do sistema SIM-AM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 05/10/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 229034/18 e nº 269508/18 (peças nº 64 e nº 66) os interessados apresentaram justificativas no sentido de que a responsabilidade pelo envio dos dados do SIM-AM deveria ser do Contador, que ocupa o cargo efetivo.

No entanto, a Coordenadoria registrou que caberia ao Gestor das contas, como representante legal da Entidade e responsável, à época, o cumprimento da agenda de obrigações. Também, entendeu que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que busca verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, no intuito de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

Assim, reiterou a conclusão pela ressalva com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 988/19 – 4PC, (peça nº 71), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

Também, acrescentou como causa de desaprovação a nulidade do Relatório de Controle Interno juntado aos autos, uma vez que não restou comprovada a qualificação técnica da servidora subscritora do documento, Sra. Sílvia Fernanda

Nunes, ocupante do cargo efetivo de Recepcionista Atendente, conforme registrado no Parecer – 81/18 – 4PC (peça n.º 57).

4 - VOTO

Quanto ao item que tratou da Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério acompanhamos a instrução processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município em exame não logrou êxito em afastar o apontamento relacionado a não aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, conforme determinado no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, atingindo o índice de apenas 55,25% (cinquenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento), o que representou o gasto de R\$ 866.992,73 (oitocentos e quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

Registre-se que por ocasião do primeiro contraditório a Entidade não obteve sucesso em comprovar a lotação dos servidores cuja remuneração alega não ter sido considerada para apuração do índice, da mesma forma que não apresentou o Parecer do Conselho ratificando as informações e a indicação dos empenhos correspondentes, condição que entendemos indispensável para comprovar as justificativas.

No que se refere ao eventual equívoco no empenho relacionados à contribuição patronal ao INSS sobre a folha dos professores no montante de R\$ 123.080,44 (cento e vinte e três mil oitenta reais e quarenta e quatro centavos), cujos interessados alegam que deveria ter sido empenhado na fonte 101 e foi equivocadamente empenhado nas Fontes n.º 103 e 104, também não foram apresentados documentos comprobatórios.

Destaque-se, ainda, que considerando a arrecadação do Município em 2015 a aplicação dos recursos do FUNDEB 60% no Magistério deveria ter atingido o montante de R\$ 941.540,03 (novecentos e quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais e três centavos) sendo que depois de desconsiderado o superávit do exercício anterior registrado na Fonte restaria comprovada a aplicação de somente R\$ 796.280,15 (setecentos e noventa e seis mil duzentos e oitenta reais e quinze centavos), o que importou na diferença a menor de R\$ 145.259,88 (cento e quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) o que representa o índice de apenas 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento).

Registre-se que os empenhos n.º 7.085/15 e 7.086/15, cujo valor soma R\$ 110.414,86 (cento e dez mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), e que os gestores solicitam a inclusão para majoração do índice, tem origem nos empenhos cancelados de n.º 6.628/15 e 6.984/15 que já haviam sido considerados na apuração em exame, ou seja, não caberia nova inclusão.

Anote-se, ainda, que a contribuição patronal informada pelos interessados não coincide com aquelas verificadas nos dados do SIM-AM, restando ausentes os comprovantes e detalhamentos dos valores empenhados em 2015 e o Parecer do Conselho do FUNDEB ratificando as informações apresentadas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa nº 105/2015 e alterado pela Instrução Normativa n.º 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 05/10/16, gerando o expressivo atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias, resultando, na nossa opinião, em significativo prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, sendo cabível a aplicação da multa sugerida.

Anote-se que apesar do envio dos dados fazer parte das obrigações do Contador, entendemos que cabe ao Gestor das Contas, na condição de representante legal do Município, o cumprimento das obrigações estabelecidas na agenda de obrigações.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, passamos ao exame do apontamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relacionado a Qualificação da Controladora Interna, mencionados nos termos dos Pareceres n.º 81/18 – 4PC e n.º 988/19 – 4PC.

Considerando que mesmo em sede de contraditório os interessados não apresentaram qualquer esclarecimento quanto ao questionamento Ministerial, deixando de apresentar a necessária comprovação da qualificação técnica da sra. Silvia Fernanda Nunes, ocupante do cargo efetivo de Recepcionista Atendente, para o exercício da função de Controladora Interna, entendemos cabível a determinação para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, o atual Gestor do Município comprove a qualificação do Agente Público responsável pelas atividades de Controle Interno do Município no presente exercício, sob pena de sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela DETERMINAÇÃO ao atual Gestor.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

4) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, exercício de 2015, Sr. José Sergio Juventino, CPF 625.949.409-25, em decorrência da Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

5) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias.

6) que seja realizada DETERMINAÇÃO ao atual Gestor do Município, Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, comprove a qualificação do atual Agente Público responsável pelas atividades de Controle Interno no presente exercício, sob pena de sanção administrativa.

7) que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2015, Sr. José Sergio Juventino, CPF 625.949.409-25, as seguintes sanções:

1. em decorrência da irregularidade relacionada a Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
2. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 188 (cento e oitenta e

oito) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2015, senhor José Sergio Juventino, CPF 625.949.409-25, em decorrência da não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

II- ressalvar o item relacionado a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias;

III- determinar ao atual Gestor do Município, senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, comprove a qualificação do atual Agente Público responsável pelas atividades de Controle Interno no presente exercício, sob pena de sanção administrativa;

IV- aplicar ao Gestor do exercício de 2015, senhor José Sergio Juventino, CPF 625.949.409-25, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade relacionada a não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 188 (cento e oitenta e oito) dias, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

V- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

VI- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 252253/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 16/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palotina, exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, também, das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do Município de Palotina, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. Jucenir Leandro Stentzler, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 4.273/19 (peça n.º 41) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e, também, em razão das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	05/10/2016	5
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 325378/18 (peça n.º 32), o Responsável alegou que os atrasos teriam ocorrido por motivo de força maior, registrando o grande volume de atividades desenvolvidas pelos Servidores do Município no ano eleitoral. Relatou dificuldades na adaptação às normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que teria exigido soluções tecnológicas para o saneamento de inconsistências e falhas. Ao final, requereu o afastamento da

irregularidade e da multa administrativa, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que a Agenda de Obrigações do exercício de 2016, nos termos da Instrução Normativa n.º 115/2016, estabeleceu a obrigatoriedade do envio de informações mensais ao SIM-AM, indicando a data limite de cada remessa.

Afirmou que a inobservância dos prazos estipulados em norma sujeita o Gestor ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, transcrevendo-o. Ainda, afirmou que não constam nos autos elementos que possuam o condão de alterar o entendimento inicial da Unidade Técnica, e que as justificativas apresentadas não condizem com circunstâncias de força maior, mas sim a descuidos na priorização de rotinas administrativas.

Também, a Coordenadoria anotou que embora tenha ciência da sobrecarga de trabalho existente no serviço público municipal, compete ao Administrador local adotar as medidas necessárias para que seja cumprida a agenda de obrigações.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a ocorrência de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentada no art. 42 da Lei Complementar 101/00.

Por ocasião da segunda manifestação a Unidade Técnica registrou que o déficit apurado na origem de recursos Transferências Voluntárias somou R\$ 243.277,74 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), ressaltando que para aferição desse resultado são considerados os saldos de todas as fontes de recursos do respectivo agrupamento de receitas, apresentando o seguinte relatório:

Anotou que os dados foram extraídos do SIM-AM e indicam a existência de cinco fontes negativas pertencentes à origem Transferência Voluntária, a saber, as Fontes 321, 836, 840, 856 e 858.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 325378/18 (peça n.º 32), a defesa trouxe aos autos a cópia do extrato bancário que evidenciou o ingresso de R\$ 375.046,92 (trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois centavos), relativo à fonte 836 em 13/04/2017 (fl. 04 da peça n.º 34).

Ainda, salientou que os valores mencionados condizem com os dados constantes no SIM-AM, conforme relatório que segue:

Anotou que a situação comprovada pelo Gestor foi suficiente para elevar o saldo das Transferências Voluntárias do Poder Executivo para o saldo positivo de R\$ 131.769,18 (cento e trinta e um mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

Assim, diante do ajuste, mesmo com a existência de outras quatro fontes negativas, se consideradas individualmente, opinou pela regularização com ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.052/19 – 2PC, (peça n.º 42), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALOTINA, exercício de 2016, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, entretanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em exame (2016), acarretando o atraso de 05 (cinco) dias no mês de agosto, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de setembro, o atraso de 13 (treze) dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de 24 (vinte e quatro) dias no mês de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas 04 (quatro) remessas e, também, que os atrasos não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva. Registre-se, ainda assim, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Entretanto, anote-se, apenas para fins de registro, que as circunstâncias apresentadas pelo Gestor não se caracterizam como de força maior, assim como alegou.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Ainda, acompanhamos a instrução processual quanto ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentada no art. 42 da Lei Complementar 101/00, concluindo pela regularidade, com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observado um déficit na origem de recursos Transferências Voluntárias no montante de R\$ 243.277,74 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), as quais tiveram origem nas Fontes 321, 836, 840, 856 e 858, é necessário considerar

que restou comprovada a realização da receita no valor de R\$ 375.046,92 (trezentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois centavos) na Fonte 836, em 13 de abril de 2017.

Dessa forma, restou comprovado que os recursos de Transferências Voluntárias resultaram superavitários em R\$ 131.769,18 (cento e trinta e um mil setecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), condição que possibilita o afastamento da inconformidade.

Anote-se, apenas para fins de registro, que o saldo em Transferências Voluntárias em 30/04/16 era deficitário em R\$ 136.414,39 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), e ao final do exercício o déficit somava R\$ 243.277,74 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), condição que demonstraria piora no resultado, entretanto, essa condição resta suplantada pela receita mencionada no parágrafo anterior, que tornou o saldo superavitário.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

8) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALOTINA, exercício de 2016, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF 778.829.031-91 com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, também, das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palotina, exercício de 2016, senhor Jucenir Leandro Stentzler, CPF 778.829.031-91 com ressalva em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e, também, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;
- III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 288081/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Faxinal, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em decorrência das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.919/19 (peça n.º 30) concluindo pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA quanto as Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e, também, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b".

Em sua manifestação final a Unidade Técnica entendeu por ressalvar o item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Por ocasião da instrução inicial foi observada uma diferença de R\$ 169.310,22 (cento e sessenta e nove mil trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) na Cota Parte

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 305594/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ADVOGADO / PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 18/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres sem disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Atraso no envio de dados SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guamiranga, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$20.564.206,00 nos termos da Lei Municipal nº 737/2015, de 17/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
199153/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 451/2014	29/10/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
1080817/14	2012 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3263/2015	16/07/2015	Conhecimento e não provimento
279797/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 259/2018	11/09/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262162/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 7/2018	24/01/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
249321/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 257/2018	10/09/2018	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 490/18 (peça 18), constatou as seguintes irregularidades: (1) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (3) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (4) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15; (5) atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 32 e 34. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 3531/19 – peça 35) entendeu que as restrições concernentes ao pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM podem ser ressalvadas. Contudo, as demais restrições não foram sanadas, motivo pelo qual opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 844/19 (peça 37), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$198.574,09, verificado nos Recursos Livres, déficit de R\$24.665,44 nas transferências do FUNDEB e déficit de R\$76.316,01 verificado nas operações de crédito.

O jurisdicionado informou no contraditório que o déficit apontado nas transferências do FUNDEB é referente a pagamento de servidores e obrigações patronais, além de despesas emergenciais com manutenção de veículos do transporte escolar. Por sua vez, em relação ao déficit nas operações de crédito, o interessado esclareceu que o mesmo se refere a despesas de obras relativas ao contrato nº 3561 com a Agência de Fomento do Paraná. De acordo com suas alegações, no ano de 2017 houve a devida arrecadação de receitas da operação de crédito. Por fim, sobre o déficit na origem de recursos livres, justificou que o valor não ultrapassa 2% de resultado deficitário e que a despesa foi direcionada para serviços e necessidades emergências do Município.

Pois bem.

De acordo com o parágrafo único do art. 42 da LRF, na apuração da disponibilidade financeira deverão ser consideradas todas as despesas e encargos já comprometidos a pagar até o final do exercício:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os

encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”
 Dessa forma, o dispositivo legal restará, a princípio, descumprido quando se verificar, ao final do exercício, montante do passivo financeiro maior que o do ativo financeiro[2].

Nada obstante, o caso concreto apresenta particularidades que devem ser adequadamente valoradas e que autorizam, segundo a jurisprudência deste Tribunal, a conversão da irregularidade em ressalva.

Nesse sentido, constato que a disponibilidade líquida negativa no exercício de 2016 não acarretou descontrole das contas municipais, conforme se extrai da verificação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal[3] referente ao exercício subsequente (2017), em que o resultado financeiro foi de R\$ 502.149,59.[4]

Especificamente com relação ao déficit verificado nos Recursos Livres, tem-se que a posição em 30/04/2016 era um saldo negativo de R\$326.131,90, tendo evoluído para um saldo negativo de apenas R\$198.574,09, em 31/12/2016. Vê-se, portanto, que nos últimos dois quadrimestres houve uma variação positiva de R\$127.557,81, restando afastada a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não há comprovação de que tenha havido assunção de novas obrigações no período.

Ademais, o valor deficitário nas fontes livres já é considerado para fins de apuração dos índices de fontes livres, o qual será apreciado na sequência.

Com relação aos saldos negativos de R\$24.665,44 e R\$76.316,01, respectivamente nas transferências dos FUNDEB e nas operações de crédito, entendo que os valores são de pequena monta quando comparados com o orçamento da entidade.

Além disso, denota-se dos autos que em 30/10/2018 a disponibilidade líquida do Município era deficitária em R\$99.853,62, enquanto a posição da entidade no encerramento do exercício foi positiva no valor de R\$831.413,91.

Por fim, entendo que há de se levar em conta a aplicações excedente ao limite constitucional de 12,17% (R\$1.939.204,78)[5] em saúde.

Neste sentido, concluo que o item relativo às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcela a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa pode ser ressalvado.

Proseguindo na análise dos achados, também foi evidenciada restrição referente a divergências de saldos entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. No contraditório o jurisdicionado encaminhou novo Balanço Patrimonial. Contudo, no documento ainda se verificou uma divergência no valor de R\$569,61.

Quanto a esta restrição, vale ressaltar que o valor da diferença é irrisório e não representa um valor significativo a ponto de macular as contas, razão pela qual entendo por ressalvar o item.

Constatou-se, ainda, déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 183.221,32, o que corresponde a 1,07% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[6] e 222/15-S1C[7].

No tocante ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, acolho o entendimento da CGM no sentido de que o item pode ser regularizado com ressalva em razão das parcelas terem sido pagas somente no exercício seguinte.

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 490/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/06/2016	1/07/2016	16
Julho	2016	31/07/2016	1/08/2016	19
Agosto	2016	30/08/2016	1/09/2016	11
Setembro	2016	31/09/2016	17/10/2016	17
Outubro	2016	30/10/2016	23/11/2017	54
Novembro	2016	30/11/2017	24/11/2017	8

No contraditório, os interessados defenderam que os atrasos decorreram da solicitação de reabertura dos dados. Alegaram a existência de quadro reduzido de servidores, e defenderam que o atraso foi de poucos dias e não trouxe prejuízo à análise dos dados.

No tocante ao argumento de que foi realizada a reabertura das remessas, corroboro o entendimento da CGM, no seguinte sentido:

Embora os interessados aleguem que os atrasos decorreram de solicitações de reabertura de remessas, não apresentam nenhum comprovante de que houve a solicitação e o posterior deferimento deste Tribunal de Contas para a reabertura dos dados. Alternativamente, em pesquisa ao Canal de Comunicação - CACO - e nos requerimentos efetuados pela Entidade, não foi encontrada qualquer demanda neste sentido.

Em relação às demais justificativas, conclui-se que elas não se enquadram como motivo de força maior capaz de sanar o apontamento. Desta forma, a intempetividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual à senhora Telma Regina Bilouws Fenker[9] e ao senhor Angelo Machado do Nascimento[10], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[11].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[12], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas de Guamiranga, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de (1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15, (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, (3) atraso no envio de dados ao SIM-AM, (4) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (5) déficit orçamentário nas fontes livres. E ainda, pela aplicação à senhora Telma Regina Bilouws Fenker e ao senhor Angelo Machado do Nascimento, individualmente, da multa administrativa prevista no art.

87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II[14], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas de Guairanga, do exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão de (1) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme Prejulgado 15, (2) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, (3) atraso no envio de dados ao SIM-AM, (4) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (5) déficit orçamentário nas fontes livres;

II- aplicar à senhora Telma Regina Bilouws Fenker e ao senhor Angelo Machado do Nascimento, individualmente, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[15].
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. Metodologia aplicada a partir do exercício financeiro de 2012, em conformidade com os manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3. Autos 281672/18.

4. Conforme Instrução 808/15-DCM.

5. Instrução 1343/18 – CGM, pela 15.

6. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

9. Responsável pelo envio das remessas de junho, julho, agosto e setembro.

10. Responsável pelo envio das remessas de outubro e novembro.

11. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

13. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

15. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

PROCESSO Nº: 299563/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2017. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Curiúva, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Nata Nael Moura dos Santos.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
152556/08	2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA		
348880/06	2007	RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES	ACO 5346/2013	Não conhecimento
287543/14	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 240/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
148790/17		RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA	PPR 475/2019	Conhecimento e provimento parcial
275892/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 26/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
286101/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
314771/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 352/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
712406/18		RECURSO DE REVISTA	TIAGO ALVAREZ PEDROSO		

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 33.910.200,00 (trinta e três milhões, novecentos e dez mil e duzentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1325/2016, de 14/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1441/18 (peça 19) apontou como impropriedades: a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, apresentou alegações e documentos (peças 23-28).

A área técnica ao final, Instrução nº 4626/19 – CGM (peça 36), sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1166/19 (peça 37), também, opinou pela emissão de parecer pela regularidade das contas com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/06/2017	25/05/2017	23
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	06/08/2017	10

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional, por ser o primeiro ano de gestão da equipe.

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aplicação de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Nata Nael Moura dos Santos, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto à impropriedade concernente à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, a unidade técnica detectou a falta de documentos hábeis a comprovar a regularidade de dação em pagamento de bens imóveis realizada como parte do valor que deveria ser repassado ao fundo previdenciário.

Diante disso, o município encaminhou novos documentos como Laudo de Avaliação de Imóvel (peça 33), nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência do Município de Curiúva (peça 26); motivo pelo qual, por ocasião da última manifestação, a CGM apontou a correção da referida irregularidade, no que que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendimentos que acato como razão de decidir.

Como a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.
 Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Curiúva referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[3] e 16, inciso II,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[5] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[6];

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[7]
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Nata Nael Moura dos Santos, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. aplicar ao gestor das contas, senhor Nata Nael Moura dos Santos, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[10] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[11];

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[12] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 190115/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Sertanópolis. Exercício de 2018. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Sertanópolis, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Aleocidio Balzanelo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$43.682.000,00 (quarenta e três mil seiscientos e oitenta e dois reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 2684/2017, de 30/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
243257/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	4/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
900400/15	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	13/7/2017	Conferimento e não provimento
354627/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	236/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
304628/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	146/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
30304/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, por meio da Instrução nº 2176/19.

O Município apresentou manifestação às peças nº 15 a 17.

Após o contraditório, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas (Instrução nº 67/20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 20/20 (peça 19), corroborou o opinativo técnico, no entanto, com determinação ao Município para que comprove a formação da Controladora Interna nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou em administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área. Ainda, sugeriu a inclusão, no modelo do relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste referência à qualificação técnica do responsável pelo controle interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto a esta Corte, trata-se de item fora do escopo e, no caso, não tendo sido comprovados fatos que desabonem o trabalho da controladora interna, deixo de acolher a recomendação sugerida.

Especificamente quanto à sugestão de alteração de modelo de Relatório, entendo por bem remeter o presente expediente à CGF para ciência e eventuais providências.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Sertanópolis, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à CGF para ciência e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Sertanópolis, referentes ao exercício de 2018;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CGF para ciência e, em seguida, ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 191049/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Moacir Andreolla.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.083.094,36 (quatorze milhões, oitenta e três mil, noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1479/2017, de 20/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249875/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OP	PPR	103/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
340812/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	OP	PPR	178/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
340486/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
189386/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A então COFIM, em primeira análise por meio da Instrução nº 2334/19, primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou manifestação às peças 18/19. Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 12/20 por meio da qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 13/20, corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência de pagamento do aporte financeiro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi, em sede de contraditório o representante do Município informou que foram realizados os pagamentos referentes ao aporte a partir da publicação da Lei Municipal nº 1.609/2018 que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Assim, a partir de agosto de 2018 iniciou 2,15% sobre a folha de pagamento totalizando ao final do exercício R\$ 39.977,64. O Município anexou aos autos comprovantes bancários de transferência. Ademais, informou que por questão de falha de configuração no sistema de folha de pagamento os empenhos referentes ao aporte previdenciário não foram realizados na classificação 3.1.91.13.30, mas sim na 3.1.91.13.01.

A unidade técnica confirmou as informações e, assim, opinou pela ressalva do item em função da classificação equivocada da despesa de aporte financeiro para amortização do déficit atuarial realizada pelo Município, opinativo que adoto como razão de decidir.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Novo Itacolomi, exercício de 2018, com ressalva em função da classificação equivocada da despesa de aporte financeiro para amortização do déficit atuarial realizada pelo Município.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Novo Itacolomi, exercício de 2018, com ressalva em função da classificação equivocada da despesa de aporte financeiro para amortização do déficit atuarial realizada pelo Município;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];

III- autorizar o encerramento e arquivamento do processo, na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 840213/18

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARINA RAMOS DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 617/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.645, do dia 04/12/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARINA RAMOS DOS SANTOS, no cargo de Educadora Infantil, na modalidade voluntária, com 34 anos, 11 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 4.398,75 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.547/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.182/19 – 3PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 20 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482445/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK

PROCURADORES: ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 38/20

Tratam os presentes de Comunicação de Irregularidade que tem por objeto a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de General Carneiro para a legislatura 2017/2020, supostamente de forma contrária ao regramento legal vigente.

Após a apresentação dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4.601/19, opina pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária e pelo julgamento pela irregularidade, com aplicação de sanções.

Da análise, observa-se que os responsabilizados não contestam os fatos tidos como irregulares, apenas alegam ausência de má-fé, inclusive comprovam a intenção de recolher os valores recebidos a maior.

Em que pese a solicitação para arquivamento da Comunicação de Irregularidade, entendo que os fatos reportados podem ter contrariado as boas práticas administrativas e causado prejuízo aos cofres públicos, em razão do que determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

I – conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, II, do Regimento Interno[1];

II – expedição de intimações ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa

de seu representante legal, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK, LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA e OLCIMAR LUIZ BENAZZI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das conclusões lançadas na Instrução nº 4.601/19 – CGM (peça 39) e no Parecer Ministerial nº 15/20 (peça 40), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade da tomada de contas, com aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Ao final do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 13 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

PROCESSO Nº: 858953/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, EURICO DOS SANTOS VELOSO, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADORES: FELIPE KLEIN GUSSOLI, RAFAEL ALVES SERVILHA, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 46/20

Tratam os presentes de Comunicação de Irregularidade decorrente dos APA nº 3.190 e nº 8.605, que possuem como objeto o Contrato de Gestão nº 01/2015, firmado entre o Município de Pinhais e a entidade Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Após prévia manifestação das partes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4.592/19, manteve os apontamentos efetuado na inicial, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Da análise, considerando os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica, aliada a vasta documentação colacionada pela Municipalidade, entendo prudente que o expediente seja convertido em Tomada de Contas Extraordinária, visando uma depuração mais qualificada dos fatos, um tempo maior para análise da documentação e eventuais esclarecimentos adicionais.

Diante disso, superada a fase de admissibilidade do feito, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

I – conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, II, do Regimento Interno[1];

II – expedição de intimações ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoal de seu representante legal, bem como ao INSTITUTO PRÓ-SAÚDE, DOM EURICO DOS SANTOS VELOSO e a MARLY PAULINA FAGUNDES, JOÃO GOULARTE ALVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar contraditório, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ao final do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 14 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

PROCESSO Nº: 618158/19

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 59/20

I – Trata-se de Denúncia que noticia supostas irregularidades nas licitações nº 16/2017, 38/2019 e 60/2019, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, que têm como objeto a contratação de serviço de transporte para alunos da rede pública. O Denunciante alega que:

a) A linha diurna que leva os alunos para a Universidade Tecnológica do Paraná - UTFPR e para a União de Ensino do Sudoeste do Paraná- UNISEP sofreu mudança brusca no horário. De 2012 até 08/05/2019 o transporte ocorria de manhã às 06h:35min com retorno às 17h:30min. Esses horários atendiam a todos os alunos de todos os cursos;

b) A empresa, além da linha paga pela prefeitura, transporta em torno de 20 alunos para um colégio particular de Dois Vizinhos, chamado "Coopermundi". Os horários que a empresa sempre fez são os seguintes: às 06h:35min leva os alunos da prefeitura e particular; às 12:00h retorna somente com os alunos da escola particular; e às 17h:35min retorna com os alunos da prefeitura;

c) Apenas 9 alunos utilizavam o transporte ofertado pela Prefeitura, embora se pagasse para 40 alunos. "Porém, esse ano, a prefeitura passou a pagar apenas pelo transporte das 06h:35min com retorno às 12:00hs. Essa mudança de horários prejudicou toda a linha, mas beneficiou a empresa que não faz mais o transporte das 17h:35min e continua recebendo normal do particular e do licitado."

d) Estranha o fato de "a prefeitura exigir em ônibus de 40 lugares para 2 ou 3 alunos usarem, ou nenhum aluno como ocorreu sexta 30/08/2019. Estão destinando tanto dinheiro para o transporte se tão poucos usam".

Condicional a admissibilidade da presente Denúncia à apresentação de manifestação preliminar (peça n.º 12), o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. GILMAR PAIXÃO, junta documentos (peça n.º 16), alegando que:

a) A linha diurna que leva tanto os acadêmicos da UTFPR quanto os da UNISEP para o Município de Dois Vizinhos sofreu uma mudança de horário em razão da solicitação feita pelos próprios alunos, os quais, em sua maioria, retornam às 12:00 hs para casa. Vale ressaltar que as aulas em ambas as universidades ocorrem em período integral, portanto, nunca foi possível atender a todos os alunos, pois os horários são muito diferenciados e mudam a cada semestre;

b) Não tem conhecimento de que a empresa que presta o serviço também realiza o transporte de alunos de escola particular. Entretanto, afirma que irá esclarecer esse fato no curso de processo administrativo instaurado em face da empresa, conforme documentação anexa;

c) Os serviços prestados são remunerados por roteiro e não por capacidade de lugares. Portanto, não faz diferença se serão transportados 40 ou 20 alunos. Ademais, todas as linhas licitadas do transporte acadêmico oferecem em torno de 40 lugares, pois fica difícil estimar exatamente quantos alunos irão para a faculdade durante o ano, já que muitos iniciam os estudos no segundo semestre. Essa imprevisibilidade faz com que um ônibus grande seja licitado;

d) "Outro fator é que existem diferenças de horários e dias da semana dependendo do curso" e, em razão do confronto de horários, "alguns alunos acabam por ir de carro próprio em alguns dias da semana". Afirma que há 24 alunos no cadastro daqueles que utilizaram o transporte público no ano de 2019, conforme lista anexa;

e) A mudança de horário em nada onera o município, visando apenas a atender os usuários da melhor forma. Também não tem por objetivo aumentar o lucro da empresa prestadora do serviço, pois os valores pagos são sempre os discriminados no contrato, de acordo com o roteiro;

f) Ressalta que o próprio denunciante se utilizou do transporte por muito tempo e que manteve desavenças com a proprietária da empresa, utilizando este Tribunal e demais órgãos públicos para protocolar denúncias infundadas;

g) Por fim, informa que foi instaurado procedimento administrativo para apurar as denúncias que envolvem a empresa, como comprovam os documentos anexos; É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Isso porque as alegações apresentadas não foram acompanhadas de elementos mínimos a amparar o prosseguimento do feito. A manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE demonstra que a mudança de horário e de rota do ônibus foram previstos na licitação, assim a alteração do itinerário não interfere no montante a ser recebido pela empresa prestadora do serviço, já que o valor total do contrato é previamente ajustado.

Quanto ao fato de poucos alunos usarem o transporte, os esclarecimentos da Prefeitura mostram-se razoáveis, considerando a dificuldade de definir o número exato de alunos que utilizarão o serviço durante o ano, a apresentação da lista de alunos que utilizam o ônibus e a abertura de procedimento administrativo para apurar a denúncia.

Destaca-se que tanto o itinerário quanto as rotas do transporte acadêmico municipal devem ser questionados e discutidos perante o Conselho Municipal de Educação, órgão incumbido da promoção da política pública dessa área.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Quanto ao pedido de acesso aos autos formulado pelo denunciante (peça nº 19), autoriza-se a disponibilização de cópia do feito, esclarecendo-se que, por ser interessado, já possui acesso a todas as peças processuais mediante o uso de certificado digital. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 848633/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PROCURADORES: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 68/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão[1], em face do Acórdão nº 989/19 – Segunda Câmara (peça n.º 10), da lavra do d. Conselheiro Ivan Leles Bonilha, proferido nos autos de Relatório de Inspeção (n.º 605673/11), realizada no Município de Santa Cecília do Pavão, no período de 1 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

O Acórdão rescindendo decidiu pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção em análise, concluindo:

"1. pela ressalva dos achados 3, 11, 12, 13 e 15:

a) Inconsistências nos demonstrativos da Lei nº 4320/64;

b) FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos em desacordo com a lei;

c) Programa Vale Social remunerado;

d) Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIMAM e do SIM-AP; e) Deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 37/2009 deste TCE/PR, as informações e encerramento mensal do mural de licitações;

2. pela irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14;

a) Atuação do Controle Interno;

b) Inconsistências existentes na contabilidade;

c) Inscricões e baixas do realizável (responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar) sem as devidas apurações de responsabilidades e utilização de conta contábil para efetuar ajustes financeiros entre contas sem que tais ajustes tenham respaldo nos extratos bancários;

d) Despesa com pessoal – obrigações patronais – contabilização a maior;

e) Arrecadação – Contabilização da receita a menor;

f) Processos de licitação: irregularidades na formalização dos procedimentos – empenhos emitidos em data anterior à adjudicação e homologação do certame – registro de despesa com vinculação incorreta ao processo licitatório – empenhos sem licitação;

g) Quadro de pessoal comissionado;

h) Contratação de estagiários;

i) Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA) e Declaração de Realização de Audiência Pública/Metas fiscais e de saúde;

5) Pela aplicação ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:

a. duas vezes a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/05 (achados 13 e 15);

b. treze vezes a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 12 e 14);

c. três vezes a multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);

d. uma vez a multa do art. 87, II, "c", da Lei Complementar 113/05 (achado 08);"

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2047, do dia 29/04/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 386, do Regimento Interno[2].

O Requerente visa rescindir o Acórdão com base no artigo 494, incisos II e III do Regimento Interno[3], sustentando, em suma, que houve o saneamento das incongruências no exercício de 2011, uma vez que foi emitido parecer pela aprovação das contas do Prefeito (Acórdão nº 32/13 – Primeira Câmara[4]), razão pela qual requer a exclusão das multas aplicadas.

Alega que este Tribunal incorreu em erro material, eis que não considerou as provas documentais acostadas aos autos, incluindo erroneamente o peticionário nos achados.

Acrescenta ainda que, conforme documentos juntados, o Inquérito Civil Público nº. MPPR 0132.12.000857, que apurou fatos relacionados aos Achados 7 e 15, foi arquivado, pois não havia fundamentos jurídicos para propositura de Ação Civil Pública.

Pugna pela concessão de liminar, considerando-se que a inscrição em Dívida Ativa e na relação de Agentes com Contas Julgadas Irregulares impacta severamente sua iminente campanha política.

É o relatório.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[5] e 494 do Regimento Interno[6], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

No presente caso, o Requerente se utiliza equivocadamente desse meio processual, pois a maioria dos argumentos apresentados objetiva recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, em desconformidade com quaisquer das hipóteses constantes no dispositivo legal acima destacado.

O peticionário requer a regularização de todos os achados, alegando especialmente a aprovação das contas do Município de 2011, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/13 recomendou a regularidade com ressalva desse exercício.

Entretanto, depreende-se que tal argumento já fora ventilado nos autos originários (peça 150, autos de origem), inclusive com manifestação do d. Relator no acórdão (peça 10):

"Os interessados requerem a regularidade de todos os achados tendo em vista a aprovação das contas do Município, exercício de 2011, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 32/13 recomendou a regularidade com ressalva. Juntaram cópia do referido acórdão e do decreto legislativo aprovando as contas. Diante da ausência da juntada de novos documentos que pudessem alterar o entendimento do voto, na forma do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, entendo que não há necessidade de nova instrução, e que o feito se encontra saneado e pronto para decisão. Aliás, diga-se que a presente análise não se confunde com a prestação de contas anual. As duas tem escopos diversos, sendo que o parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas anuais não implica a regularidade do presente Relatório de Inspeção. Não há nenhuma relação de dependência entre os processos."

Inferre-se, também, que a esmagadora maioria dos documentos acostados à exordial não é nova, pois se tratam de manifestações desta própria Corte, tais como, acórdão de Prestação de Contas, acórdão do Relatório de Inspeção, pareceres técnicos, certidões de publicação.

No que tange ao arquivamento de Inquérito Civil, referente aos Achados 7 e 15 (peça 7), verifica-se que a informação acerca da instauração do referido processo também já se encontrava nos autos originários (peça 43), tendo sido inclusive mencionado no

acórdão rescindendo. Por outro lado, o encerramento do procedimento em nada impacta o entendimento desta Casa, uma vez que este objetivava apurar eventual ato de improbidade administrativa, enquanto que esta Corte se ateve à análise dos achados à luz das regras de controle externo.

Concerne aos empenhos apresentados à peça 6, com o intuito de sanar a irregularidade objeto do Achado 10, verifica-se que tais documentos não têm qualquer relação com o apontamento em questão, que tão somente questionou o modo de contratação dos estagiários - diretamente com os estudantes e sem a participação de instituição de ensino - contrariando a Lei Federal n.º 11.788/08.

Destarte, constata-se que o Requerente se manteve inerte após a prolação do acórdão rescindendo, embora existente instrumento processual adequado para tanto, pretendendo, nesta oportunidade, majoritariamente, rediscutir o mérito, e não sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, em afronta ao Prejulgado nº 04 dessa Corte de Contas.

Isso não obstante, o presente feito merece ser conhecido quanto à inscrição do Requerente na relação de Agentes com Contas Julgadas Irregulares, haja vista que o acórdão atacado não aplicou referida penalidade, mas somente determinou o "encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins."

Em nenhum momento o Relator originário determinou a referida inclusão, até porque esta não é uma das sanções passíveis de imposição pela Casa, conforme discrimina artigo 85, da Lei Complementar n.º 113/2005:

"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias."

Assim, conheço do pedido de rescisão neste aspecto, e quanto ao pleito liminar conexo, solicito as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme exige o § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno[7].

III – Logo, conheço parcialmente do presente, devendo seguir apenas quanto à inscrição do Requerente na relação de Agentes com Contas Julgadas Irregulares, já que os demais argumentos não estão abarcados pelos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 da Lei Orgânica e 494 do Regimento Interno dessa Casa.

IV – À Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado no § 3º do artigo 495-A do Regimento Interno.

V- Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. *Períodos de 01/01/2005 a 25/01/2007, 21/02/2007 a 31/12/2012, e de 01/01/2017 a 31/12/2020.*

2. *Peça 155, autos originários.*

3. *Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material;*

4. *Peça 6.*

5. *"Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

6. *"Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

7. *Art. 495-A (...). § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

PROCESSO Nº: 853289/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: FABIO DA SILVA FERREIRA, JOSE APARECIDO JANUARIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 71/20

I - Trata-se de Representação formulada por FÁBIO DA SILVA FERREIRA, Presidente da Comissão de Administração Tributária Financeira e Orçamentária da Administração Pública da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, noticiando supostas irregularidades no recebimento de "ICMS Ecológico" pelo município.

O Representante alega que:

a) "O município recebeu o ICMS Ecológico durante o ano de 2019 e continua recebendo até hoje, oriundo de duas áreas, as quais ainda não foram desapropriadas, pois o processo de desapropriação foi suspenso até finalizar a investigação do Ministério Público";

b) "Considerando que o requisito para a instituição de Estação Ecológica Municipal, com finalidade de recebimento de ICMS Ecológico, é a desapropriação dos imóveis e que o município está recebendo e utilizando todo esse recurso sem cumprir os requisitos fundamentais, posteriormente pode o município ser condenado a devolver ao Estado o valor recebido";

c) Além disso, a Lei nº 21/2017 prevê que, no que tange à indenização pela desapropriação, "o repasse da parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS ecológico ao Município, findo os quais, e não satisfeito, ficará sujeito a multa de 30%(art. 2º, § 2º)". Ora, sabendo-se que o processo de desapropriação foi suspenso pelo Decreto nº 79/2017, e que, não obstante isso, o município continuou recebendo valores referentes ao "ICMS Ecológico", há um grande impasse com relação à multa. Isso poderá influenciar na deliberação das contas da atual administração";

d) Por fim, requer que seja incluído o objeto desta representação no Plano Anual de Fiscalização (PAF), haja vista que outros municípios estão nessa mesma situação e que seja determinada a suspensão de futuras transferências ao município a título de "ICMS Ecológico" com a finalidade de preservar o erário público. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que o objeto desta Representação é similar ao dos autos de nº 757603/19. Determino, assim, a vinculação dos processos para fins de análise e decisão única, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise em conjunto com os autos de nº 757603/19. Curitiba, 22 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 266408/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 75/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das peças 59 e 60, que tratam de recurso de revista interposto pelo Sr. PEDRO IVO ILKIV contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 588/19 – Tribunal Pleno (peça 52), que recomendou a irregularidade das contas do Município de União da Vitória relativas ao exercício financeiro de 2016.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.211, de 20/12/2019, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa em 19/12/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 43575/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 92/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 48353/20 (peças 508 e 509), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Adriane Terevinto di Bacco contra o Acórdão nº 4.170/19 – Tribunal Pleno (peça 506), em que, ao decidir acerca de recursos de revista interpostos por vários interessados, decidiu-se pela manutenção integral da decisão recorrida[1].

O Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 2.223, de 21/01/2020, sendo que a peça em análise foi apresentada no dia 28/01/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Quanto à petição intermediária nº 48370/20 (peças 510 e 511), que trata de recurso de revisão contra a mesma decisão, far-se-á o exame quanto à sua admissibilidade após a decisão acerca dos embargos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Acórdão nº 4.567/17 – Segunda Câmara (peça 454).

PROCESSO Nº: 299977/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 99/20

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 52830/20

(peças 73 e 74), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Dirceu José de Oliveira, representado por advogado, contra o Acórdão nº 4.132/19 – Segunda Câmara (peça 70), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se decidiu pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.224, de 22/01/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada em 29/01/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 296254/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 107/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 54213/20 (peças 55 a 60), que trata de recurso de revista interposto por LUIZ CÉZAR BAPTISTEL contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 589/19 – Segunda Câmara (peça 53), que opinou pela irregularidade das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.205, de 12/12/2019, sendo que a peça recursal foi apresentada em 29/01/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 35120/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 108/20

Mediante o Despacho nº 108/20 – GCILB (peça 58), informa-se que a presente representação possui objeto já abrangido na Denúncia nº 581513/19 e, em decorrência, solicita-se deliberação acerca da eventual reunião dos processos.

Da análise, entendemos procedente a alegada conexão dos processos, pelo que, conforme já autorizado naquele ato pelo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e subsequente apensamento à Denúncia autuada sob o nº 581513/19, em conformidade com o artigo 364 do Regimento Interno e § 2º do mesmo dispositivo.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 30 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 294720/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - AREF BAKRI, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 57/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3204/19-S1C (Peça 41), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 21 de outubro de 2019, a Sra. Marilda Aparecida Pattene Machnicki interpôs recurso de revista, protocolado em 20 de dezembro de 2019 (Peças 49/50).

O recurso foi manejado por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras.

Porém, observa-se que a propositura da revista não atendeu ao prazo previsto na LC/PR 113/05, havendo o mencionado Acórdão transitado em julgado em 14 de novembro de 2019 (v. certidão contida na Peça 44), motivo pelo qual não recebo o recurso.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 984609/16

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO - ADEMIR MULON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 58/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Indefiro o pleito do Município de Cruzeiro do Sul, Sr. Ademir Mulon, de dilação do

prazo para apresentação de contrarrazões, uma vez que carente de fundamentação legal. Destaco, por oportuno, que o prazo recursal é peremptório, de modo que também o é o prazo para contrarrazões, de modo a permitir a 'paridade de armas' às partes do processo.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

GCFAMG em 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 54060/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO - VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

PROCURADOR - VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO - 66/20 – GCFAMG

Relatório

O Instituto Paranaense de Direito e Cidadania formalizou representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Rio Negro, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 05/20[1], a saber:

(i) Ausência de cota reservada a micros e pequenas empresas sob justificativa (alegadamente imprecisamente) de inexistência de três fornecedores na microrregião geográfica de Rio Negro, além de que a Municipalidade se situa na Região Metropolitana de Curitiba; (ii) Divisão do objeto da licitação em dois grandes lotes, ao passo que seria possível a divisão em itens para proporcionar maior competitividade; (iii) Ausência de adequada pesquisa de preço e composição dos custos. Há, inclusive, previsão de itens em valor acima do praticado em mercado e que, somados, acabam por tornar vantajosa a aquisição de veículos novos; (iv) Ausência de publicação completa dos autos do procedimento; (v) Inadequada utilização de desconto linear, pois é plenamente possível a determinação dos quantitativos a serem adquiridos; (vi) Inadequada exigência de ato relativo a qualificação técnica (e cujo conteúdo não foi devidamente delineado) juntamente com a proposta de preços; e (vii) Ausência de motivação em grande parte dos atos.

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão da licitação e, em análise exauriente, a decretação de nulidade do edital.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento. Cumpre destacar que, em razão de os sistemas informatizados desta Corte não haverem logrado obter acesso ao CNPJ do 'Instituto Paranaense de Direito e Cidadania', a autuação e os atos processuais serão efetuados na pessoa do Presidente da Entidade e subscritor da representação, Sr. Vitor Augusto Wagner Kist. Ressalto, na sequência, que, além de a representação haver sido protocolizada em momento muito próximo à realização da sessão[2], o que dificulta o desejado exame prévio, os autos apenas deram entrada em meu Gabinete posteriormente à data da sessão (o que pode ser constatado pelo termo de distribuição – Peça 13 –, datado de 30/01/20 às 10h01).

Quanto ao pleito de urgência cujo exame ora se mostra cabível, salvo máxima vênha, entendo inadequado sua determinação sem prévia oitiva do Município.

Sem prejuízo de a representação possuir fundamentação robusta e bem elaborada, é possível vislumbrar justificativas para as supostas impropriedades, sendo absolutamente essencial verificar a motivação da Municipalidade para as questões suscitadas.

Determinações

- Recebo a representação e determino seu processamento;

- Determino a inclusão do Sr. Milton José Paizani (Prefeito de Rio Negro, subscritor do Edital e autoridade superior do certame) no rol de interessados e sua citação, por e-mail, para que, no prazo improrrogável de 5 dias, apresente: (a) defesa/manifestação em relação às supostas impropriedades indicadas na peça inaugural; (b) indicação do(s) agente(s) público(s) responsável(is) pela elaboração do Edital, em especial dos itens tratados na representação, bem como de ofício encaminhado a tal(is) agente(s) dando ciência do teor do presente processo e solicitando justificativas dentro do prazo acima exposto – destaco que a ausência de tal providência poderá redundar na eventual responsabilização do Prefeito mesmo em relação a questões de caráter eminentemente técnico; (c) cópia da ata as sessões de julgamento; (d) cópia dos autos completos do procedimento licitatório; (e) estudos que resultaram na fixação dos preços indicados no termo de referência; e (f) pesquisa cujo resultado indicou a "não existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados no porte estabelecido sediados dentro da Microrregião Geográfica Rio Negro".

Uma vez encaminhada resposta ou vencido o prazo acima referido, deverão os autos serem encaminhados a meu Gabinete para análise do pedido cautelar.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE CAMINHÕES (...).

2.

Protocolização da representação: 29/01/20 (às 18h51);

Sessão de licitação: 30/01/20 (às 8h30);

Data constante do Edital: 09/01/20, cumprindo destacar, porém, que, ao menos no website do Município não foi possível verificar a data de publicação e divulgação de tal ato.

PROCESSO Nº - 788142/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

DESPACHO - 67/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP não cumpriu as determinações contidas no Despacho nº 1220/19[1], limitando-se a apresentar o Edital do Pregão nº 26/2019, conforme peça

nº 17 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, na pessoa de seu Presidente, Sr. Almir de Almeida, para que cumpra as determinações contidas no Despacho nº 1220/19, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multas administrativas de modo pessoal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 09 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 29197/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 105/20

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 97/20 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de aposentadoria da servidora, protocolado sob o n.º 781040/19.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: 34395/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 106/20

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 35928/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: JAIME JAVORSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 107/20

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 801230/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENÇO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 111/20

À peça 199, o Senhor Paulo Mac Donald Ghisi opôs Embargos de Declaração em

face do Acórdão nº 4036/19-STP (peça 194).
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[2], bem como para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 198.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
2. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 32430/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
PROCURADOR:
DESPACHO: 81/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 896220/16, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 24 de janeiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 793967/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
PROCURADOR:
DESPACHO: 82/20
I. Considerando o contido na Instrução n.º 30/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 34), atestando o cumprimento da obrigação determinada no Acórdão n.º 1610/19-STP (peça 23), determino a baixa de responsabilidade do Município de Rolândia;
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 27 de janeiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 798660/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
DESPACHO: 84/20
Trata-se de Denúncia na qual são noticiadas supostas irregularidades no quadro de pessoal do PARANAPREVIDENCIA.
Conforme consta dos autos, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da entidade Denunciante para que apresentasse documentação hábil a demonstrar a sua legitimidade, considerando a vedação regimental quanto ao conhecimento de denúncia anônima (Despacho n.º 1682/19-GCDA, peça 5).
O respectivo ofício de diligência, contudo, foi devolvido a este Tribunal pelo CORREIOS (peça 8), restando prejudicado o cumprimento da referida intimação e, por conseguinte, o recebimento da presente, dado o disposto no caput do artigo 276[1] do Regimento Interno.
Deixo, portanto, de receber a presente denúncia, e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, após, à Ouvidoria de Contas e à 5ª Inspeção de Controle Externo, a teor do disposto no §2º do artigo 276 do Regimento Interno.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
3. § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. [...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

PROCESSO Nº: 133129/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CIGERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEOXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ
PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO: 88/20

I. Verifica-se que já houve o atendimento das petições de peças 973, 976 e 978, pela Diretoria de Protocolo, com a exclusão do Sr. Juarez Ribas Teixeira Junior, como procurador do Instituto Curitiba de Informática. A inclusão do Sr. Roberlei Aldo Queiroz foi efetivada na data de 18/10/2016, conforme solicitação constante na procuração juntada na peça 173.
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, conforme Despacho n.º 921/19 – GCDA (peça 959).
III. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 28 de janeiro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 523702/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, KAREN JOSANA PEREIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/20
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 13/20, e do Ministério Público de Contas, nº 27/20, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 31027/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária em 19/05/2017.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 149024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 108/20

1. Trata-se o presente processo e o apenso[1] de prestação de contas de transferência voluntária e tomada de contas extraordinária, no valor de R\$ 253.404,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro reais), referente ao Termo de Adesão nº 1220110275, firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Morretes, no exercício de 2011, que tem por objeto o transporte dos alunos da rede pública escolar.

Durante a instrução processual foi pontuado pela Unidade Técnica a ausência de comprovação da devolução do saldo de convênio no montante de R\$ 9.527,81 (nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Em que pese a ausência de manifestação da Municipalidade quanto ao saldo de convênio, da análise dos autos de processo nº 149520/13, que trata da prestação de contas de transferência voluntária relativa ao transporte escolar dos alunos de educação básica da rede estadual de ensino, no exercício financeiro de 2012, cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas por meio do Acórdão nº 3528/18 – S2C, é possível observar a existência de um saldo advindo do Termo de Adesão ora em análise no importe de R\$ 8.618,73 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e três centavos).

Assim, é possível inferir que restou uma diferença de R\$ 954,08 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) a ser comprovada pela Municipalidade.

Nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08, tendo em conta a possibilidade de sanar a irregularidade atinente a falta de devolução do saldo de convênio, deve ser intimado o Município de Morretes, por meio de seu atual gestor, bem como o Ex-Prefeito, Sr. Helder Teófilo dos Santos, a fim de que apresentem a comprovação de devolução do saldo de convênio ou a justificativa quanto a destinação do mesmo.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimados o Município de Morretes, por meio de seu atual gestor e o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-Prefeito Municipal, em seu endereço residencial, por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos e justificativas acima mencionados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 151688/13

PROCESSO Nº: 276788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST

PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 112/20

1. Tendo-se em conta a natureza dos fatos apurados nesta representação, que, para sua apuração, há necessidade de outras provas que não exclusivamente documentais, excepcionalmente, acolho a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 2169/19, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que oficie a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para que informe acerca da tramitação do "procedimento investigatório criminal nº 0085.19.000540-6", indicando, inclusive, se foram ajuizadas eventuais ações criminal e cível referentes aos fatos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 697910/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA LÍRIA DO ROCIO DE SOUZA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 120/19

EMENTA

Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA LÍRIA DO ROCIO DE SOUZA, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos relativos a aposentadoria em outro cargo nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192421/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL: VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 126/19

EMENTA

Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do artigo 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 580.410,58 (quinhentos e oitenta mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), transferidos nos exercícios de 2008 e 2009 ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em razão de convênio celebrado com o Estado do Paraná, tendo como objeto a implantação do projeto denominado "Programa Atitude".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 89) e do Ministério Público de Contas (peça 90) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 612427/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDERSON MARCOS FERNANDES

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 128/19

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANDERSON MARCOS FERNANDES, Policial Militar reformado, em virtude de sua promoção de Soldado para Cabo.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 704754/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: GILBERTO DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 130/19

EMENTA

Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GILBERTO DE ANDRADE, Analista de Projetos do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio de previdência social de nenhum dos membros da Federação nem acumula outro cargo, emprego ou função pública. Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 365870/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – CONVERSÃO DE RESERVA REMUNERADA EM REFORMA POR INVALIDEZ
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA
RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2/20

EMENTA
Revisão de Proventos. Conversão de Reserva Remunerada Compulsória em Reforma por Invalidez. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de conversão de reserva remunerada compulsória em reforma por invalidez do senhor EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA, Sargento da Polícia Militar, sem alteração no valor do benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de janeiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 4580/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA MURAKAMI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 3/20
EMENTA
Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora HELENA MURAKAMI, viúva do servidor Takeshi Murakami, falecido em 1º/11/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de pensão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de janeiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 545966/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA: MARCIA LUIZA JULIANI LOPES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4/20

EMENTA
Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARCIA LUIZA JULIANI LOPES, Professora do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora exerce outro cargo de Professora no Município de Umuarama – acúmulo constitucionalmente permitido, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, “a”, da Constituição Federal[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]
XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 687842/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – CONVERSÃO DE RESERVA REMUNERADA EM REFORMA POR INVALIDEZ

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IVANICE SALETE GROTO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 5/20
EMENTA
Revisão de Proventos. Conversão de Reserva Remunerada em Reforma por Invalidez. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da conversão de reserva remunerada em reforma por invalidez da senhora IVANICE SALETE GROTO, Cabo da Polícia Militar, sem alteração no valor do benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 28530/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: ANTONIA ROSA FURTADO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 6/20

EMENTA
Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da revisão de proventos da senhora ANTONIA ROSA FURTADO, professora do Município de Araucária, em decorrência da conversão de reserva remunerada em reforma por invalidez.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de pensão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANTONIA ROSA FURTADO, aposentada no cargo de Cozinheira, para retificação do cálculo do benefício por força de decisão judicial (peça 3).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 570465/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA COSTA VINCI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 7/20

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA APARECIDA DA COSTA VINCI, aposentada no cargo de Professora, para atualização do cálculo do benefício em razão do reconhecimento de promoção funcional.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 339621/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 8/20

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS, aposentada no cargo de Agente de Saúde, para retificação do cálculo do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 834705/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, THAIS REGINA PINHEIRO GIMENES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, concernente à nomeação de THAIS REGINA PINHEIRO GIMENES, no cargo de Professor, realizada com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos n.º 0003984-90.2017.8.16.0190[1], já transitada em julgado.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O processo n.º 0003984-90.2017.8.16.0190 determinou à Universidade Estadual do Paraná que se abstivesse de realizar novas contratações temporárias sem antes nomear e empossar a senhora Thaís Regina Pinheiro Gimenes, e ao Estado do Paraná que promovesse a nomeação da admitida no cargo em questão.

PROCESSO N.º: 241915/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLÍMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 20/20

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO formalizada conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, para a inclusão da senhora ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA como beneficiária do benefício, na condição de cônjuge do senhor Antônio Olímpio Ferreira, militar falecido, ocupante do Posto de Soldado, juntamente com o senhor ODENIR JOSÉ FERREIRA, filho inválido do servidor.

2. Mediante Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara[1] (peça 37), foi determinado o registro da REVISÃO, bem como a comunicação do Ministério Público do Estado quanto às circunstâncias[2] concernentes ao casamento da senhora Elza Martins Estefane Ferreira com o senhor Antônio Olímpio Ferreira, para adoção de eventuais providências.

3. Ocorre que, em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotora de Justiça Vivian Patrícia Fortunato, mediante petição n.º 698904/15 (peça 53), informou que a senhora Orclene Maria Ferreira, irmã do senhor Onedir José Ferreira, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público de Casamento em face da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, sendo que o processo n.º 14427-48.2013.8.16.0188 tramitou perante o Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, na decisão, proferida em 05/04/2015, com trânsito em julgado em 19/05/2015, foi declarada a nulidade absoluta do casamento do senhor Antonio Olímpio Ferreira e da senhora Elza Martins Estefane Ferreira.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, intimada a se manifestar pelo Despacho n.º 212/19-GATBC (peça 69), juntou a petição intermediária n.º 711654/19 (peça 87), informando que tentou comunicação com a senhora Elza Martins Estefane Ferreira para lhe informar, previamente, da possibilidade do cancelamento do ato de concessão de pensão, e que ao final assim procedeu, juntando o Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10547, em 21/10/2019.

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 600/19 (peça 88), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela reforma de ofício do Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara, nos seguintes termos:

Analisando a situação discutida nos autos, esta CGE comunga do entendimento do PARANAPREVIDÊNCIA quanto à possibilidade de exclusão da Sra. Elza do rol de dependentes da pensão por morte em apreço, na medida em que foi declarado nulo o casamento daquela com o servidor falecido em regular processo judicial, tendo transitado em julgado a sentença que assim o declarou.

Ainda, o documento de Peça 74 e os esclarecimentos de Peça 80 revelam que a origem tentou cientificar a Sra. Elza a respeito da possibilidade de sua exclusão como dependente da pensão por morte objeto dos presentes autos, sem que ela tenha apresentado defesa. Assim, restou provado o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por estes motivos, esta CGE opina no seguinte sentido:

a) Reforma de ofício do v. Acórdão n.º 7757/14-S2C (Peça 37) a fim de ser apreciada

como ilegal a "Retificação de Ato de Benefício Previdenciário" de Peça 07, publicada no D.O.E. nº 8838, de 13/11/12 (Peça 07);

b) Após, encaminhamento do feito à d. CAGE para que proceda à anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, do "Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. nº 10.547, de 21/10/19, que cancelou o ato concessivo de pensão, qual seja, "Ato de Benefício Previdenciário" nº 65489 (fl. 02 da Peça 87).

6. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer nº 1169/19 (peça 89), da lavra da Procuradora de Contas Elizana Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela anulação do Acórdão nº 7757/14-Segunda Câmara, que julgou legal a inclusão da interessada como beneficiária da pensão.

7. Em que pesem os opinativos, constato que o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário nº 65489/09 (peça 6) pelo Ato de Benefício Previdenciário s/n.º (peça 87) implicou não só na exclusão pretendida da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, mas também do filho inválido do falecido, senhor Onedir José Ferreira.

8. Nesses termos, necessário que a entidade previdenciária formalize adequadamente o cancelamento do benefício somente em relação à senhora Elza Martins Estefane Ferreira, mantendo-o, se for o caso, em relação ao senhor Onedir Jose Ferreira, ou ainda que confirme o desfazimento da pensão em relação a ambos os dependentes, nesse caso justificando adequadamente as razões em relação ao filho inválido do falecido. Por oportuno, deverá a Paranaprevidência comprovar documentalmente suas tentativas de intimação da anterior beneficiária antes do cancelamento do ato.

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam apresentados os documentos e/ou justificativas aptas à regularização do feito.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva da decisão foi lavrada nos seguintes termos:

I) com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 65489/09, efetuada em 05/06/2012;

II) determinar a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto às circunstâncias concernentes ao casamento da senhora Elza Martins Estefane Ferreira com o servidor falecido Antônio Olímpio Ferreira.

2. O casamento ocorreu após a interdição judicial do segurado e sem a anuência de sua curadora. O registro foi concedido por constar dos autos certidão de casamento válida, cujos eventuais vícios somente poderiam ser declarados pelo Poder Judiciário, não havendo notícia de que tal tenha ocorrido.

PROCESSO N.º: 204457/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

DESPACHO N.º: 23/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 33/20, peça 45), determino a baixa de responsabilidade do senhor MÁRCIO OLIVEIRA APOLINÁRIO, relativa ao item II do Acórdão nº 3617/18-Segunda Câmara (peça 21), mantido integralmente pelo Acórdão nº 3070/19-Tribunal Pleno (peça 35).

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado, e seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 339034/18

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA PAULA DA SILVA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI, MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO E VANDA RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO 72/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 859830/19 (peças processuais nº 104 e 105), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 174767/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENRIQUE LASKUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/20

Aprecia-se para fins de registro a Resolução nº 8028, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/01/2017, que concedeu aposentadoria ao senhor Henrique Laskus no cargo de agente penitenciário, com base no art. 40, §4º, inc. III, da CF/88, em razão da decisão judicial estabelecida nos Autos nº 001838-57.2014.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (246/20) e do Ministério Público de Contas (39/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 360459/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CARMEN ADRIANA VITACA CORDEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 32.013/2018, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de Município de Araucária de 3/4/2018, que concedeu revisão de proventos à senhora Carmen Adriana Vitaca Cordeiro, em razão da decisão judicial estabelecida no Processo nº 52.2016.8.16.0025 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (68/20) e do Ministério Público de Contas (41/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 497750/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO

DESPACHO N.º: 19/20

Considerando que a CGM, por meio da Instrução 4481/19-CGM, analisou novos documentos enviados pelo responsável e apontou incorreções, é pertinente a abertura de nova oportunidade de contraditório, para evitar eventuais alegações de cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da

Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A e do senhor Mauro Maximiano, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2020. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º: 626331/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALBERTINA TEREZINHA DE SOUZA, ALESSANDRO MESSIAS, ALINE DORIA DA SILVA, ALISON SILVEIRA PINTO, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANDROMERA DA SILVA BARBOSA, BRUNA RAFAELA OLIVEIRA, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIO ROBERTO DO PRADO, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA XAVIER DE LIMA CHUEIRE, CLEYTON RAFAEL DE SOUZA MILLEO, CRISTOVAO CORREA MACHADO, DANIELA DA PAIXAO, ELAINE TUONO DE OLIVEIRA SANTOS, EVERTON ISHIBASHI DANIEL, FLAVIO SILVA NAZARETH, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GESSICA MELO DE SOUSA, ISABELLA MARINA FERREIRA SOUZA, IVONE LISBOA, IVONETE APARECIDA ALMENDANHA, JOSICLEIA DA SILVA, JULIANA DE SENE FERREIRA, LEANDRO APARECIDO BENTO LEMES, LUCIANE ROSA GORDIA NUNES, LUCIANO APARECIDO SAI, LUCIMARA DE SOUZA COGO, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MANOELA GONCALVES FONTANELLI, MATEUS ISMAEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, OSCAR ANTONIO VILAS BOAS, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PAULO RODRIGUES PIRES, RENAN REIS VIDAL, RENATO DO COUTO RIBEIRO, RONE DE FARIA, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARGES, SCHEILA MARA PINHEIRO PEREIRA, TEREZINHA DE JESUS ROSA DE MORAES, VANDA FRANCLINA DA SILVA, VANESSA BASSANI MARQUES

DESPACHO N.º: 20/20

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Tomazina para provimento de diversos cargos públicos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2017 (peça 51).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 2267/19-CGM (peça 131), opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal pelo atraso no envio dos documentos atinentes à 4ª fase da presente admissão, conforme estabelecido na IN nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1186/19-1PC (peça 132), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

Embora o processo tenha sido devidamente instruído, verifico que o gestor não foi intimado a apresentar defesa sobre o atraso no envio dos documentos referentes à 4ª fase desta admissão, irregularidade que motiva a proposta de aplicação de multa administrativa (no Parecer Nº 1753/19, sugeriu-se tão somente a "intimação do Município para que preste esclarecimentos a respeito da admissão relativa aos doze candidatos citados no item "f").

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Município de Tomazina e de seu gestor, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 839487/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JULIO CESAR CAMACHO, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÊS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 21/20

Trata-se de revisão de proventos do senhor Júlio César Camacho.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação nº 35/20-CGE (peça 19), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo original de inativação, objeto dos Autos nº 603661/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à

Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 27/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal 8666/1993 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12527/2011 em seu artigo 8º, § 1º inciso IV[1] torna dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação, em local de fácil acesso, de "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO o Edital de Licitação da Concorrência Pública 1/2019, do Município de Jaguariaíva, para "delegação da prestação dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros", registrado no Mural de Licitações do TCE-PR, disponível em servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/AML/ConsultarProcessoCompraWeb.aspx, disponibilizado apenas em parte na página da Transparência do Município;

CONSIDERANDO que a página da Transparência do município de Jaguariaíva é confusa, com 2 (dois) endereços diferentes em funcionamento, quais sejam https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-031/con_licitacoes.faces e <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>;

CONSIDERANDO que nenhuma das páginas pesquisadas contém a íntegra do procedimento licitatório Concorrência Pública 1/2019, mas apenas parte deste;

RECOMENDA ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, ambos do município de Jaguariaíva, para que considerem:

i) Disponibilizar a íntegra do procedimento licitatório Concorrência Pública 1/2019, no Portal de Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual 19581/2018.

ii) Condensar todos os arquivos que devem ser disponibilizados sobre o procedimento licitatório em observância à Lei de Acesso à Informação em um único Portal, com suas múltiplas subpáginas, para facilitar a consulta.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor municipal proceda os devidos ajustes no Portal da Transparência, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 incluí o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Leopólis no período de 27/01/2020 a 28/01/2020;

CONSIDERANDO que a aba "Pessoal" do Portal da Transparência não divulga o Quadro de Cargos do Município de Leopólis, impossibilitando consulta ao total de servidores, lei de criação dos cargos, bem como ao número de vagas existentes, ocupadas e vacantes;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores municipais não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre o salário bruto dos servidores;

RECOMENDA ao Município de Leopólis - representado pelo Sr. Alessandro Ribeiro e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Audesemiro Rosa Correia, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar Quadro de Cargos do Município de Leopólis, contendo informações sobre os cargos existentes, lei de criação, bem como número de vagas criadas, ocupadas e vacantes, em consonância com as informações declaradas no SIAP - Módulo Quadro de Cargos;

ii) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP - Módulo Folha de Pagamento.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar

as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba no período de 29/01/2020 a 31/01/2020;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal não é feita de maneira detalhada, de modo que não é possível identificar quais são as vantagens que incidem sobre o salário bruto;

CONSIDERANDO que não foram localizadas todas as Resoluções Legislativas que julgaram as contas do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, tendo em vista os registros desta Corte de Contas que indicam os exercícios financeiros devidamente apreciados pela Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba - representada pelo Sr. Valdemar Perico e ao responsável pelo Controle Interno - Sr. Nileu Pedro Villani, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, considerando:

i) Disponibilizar de forma atualizada e pormenorizada os dados da remuneração dos servidores municipais, indicando o valor dos vencimentos e vantagens pecuniárias que compõem o salário base, em consonância com os dados declarados no SIAP - Módulo Folha de Pagamento.

ii) Disponibilizar, em campo de pesquisa específico ou na busca por legislação, todas as Resoluções Legislativas que julgaram as contas do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, assim como os futuros atos de julgamento de prestações de contas, objetivando franquear à sociedade a efetiva divulgação dos atos de competência do legislativo municipal.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 32/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 - Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 - Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 - Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais - para os valores unitários de cada item -, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e

propostas;[1]
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do prego (Súmula 177 do TCU);
 CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;
 CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
 CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;
 CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;
 CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
 CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;
 CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
 CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).
 CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;
RECOMENDA à Controladoria Interna, à Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Guaíra, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
 i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
 iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, inclusive a unidade de fornecimento;
 v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
 vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
 vii) MANTENHA a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
 viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
 xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
 xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar

dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 xiii) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.
 Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba (PR), 03 de fevereiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
 CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
 CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
 CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
 CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
 CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
 CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
 CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
 CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
 CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;
 CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;
 CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;
 CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;
 CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;[1]
 CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
 CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;
 CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que

envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de São Carlos do Ivaí, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) ADOTE o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, inclusive a unidade de fornecimento;

v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xiii) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 03 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 34/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;^[1]

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a

moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Tunas do Paraná, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 - ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 - iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
 - iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, inclusive a unidade de fornecimento;
 - v) PREVEJA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
 - vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
 - vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
 - viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 - ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
 - x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
 - xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
 - xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
 - xiii) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.
- Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
- Curitiba (PR), 03 de fevereiro de 2020.
- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/20

Processo nº : 35120/20
 Data e hora da redistribuição : 31/01/2020 16:46:00
 Assunto : REPRESENTAÇÃO
 Entidade : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 Exercício :
 Modalidade de redistribuição : dependência ao processo nº 581513/19, conforme Despacho Processual Diverso 108/2020 - GCAML.
 Relator : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos :
 DP, em 31/01/2020
 Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
 Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº182/2020

Processo Nº: 339034/18
 Data e hora da distribuição: 31/01/2020 07:17:05
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
 Interessado: ANA PAULA DA SILVA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARIZA NOCIBONI, MAYZA LAMERA, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES OUTROS.
 Exercício: 2018
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº183/2020

Processo Nº: 39257/20
 Data e hora da distribuição: 31/01/2020 11:13:39
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 Interessado: EDUARDO CARLOS RAMALHOSA HORTENCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO, PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº184/2020

Processo Nº: 856369/19
 Data e hora da distribuição: 31/01/2020 11:46:03
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº185/2020

Processo Nº: 56259/20
 Data e hora da distribuição: 31/01/2020 12:14:01
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
 Interessado: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº186/2020

Processo Nº: 848919/19
 Data e hora da distribuição: 31/01/2020 12:36:22
 Assunto: DENÚNCIA
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº187/2020

Processo Nº: 48353/20
 Data e hora da distribuição: 31/01/2020 12:41:13
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº188/2020

Processo Nº: 52830/20
Data e hora da distribuição: 31/01/2020 12:58:21
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº189/2020

Processo Nº: 52288/20
Data e hora da distribuição: 31/01/2020 13:07:30
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº190/2020

Processo Nº: 50617/20
Data e hora da distribuição: 31/01/2020 13:20:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº191/2020

Processo Nº: 54027/20
Data e hora da distribuição: 31/01/2020 14:30:45
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº192/2020

Processo Nº: 60418/20
Data e hora da distribuição: 31/01/2020 17:17:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA DA SILVA MOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO Nº: 336324/14
ENTIDADE: UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS
INTERESSADO: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, IVONE TAGLIARI OPTIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS
PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº: 162/20

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 35/20-CGM (peça nº 86), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, Infância e Família e Entidades Sociais Afins, CNPJ nº 00.481.752/0001-11, na pessoa de seu atual representante legal e também de seus advogados (peças 82 e 83);

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 30 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 501345/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALCIDES JOSÉ MADALAZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 163/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 485/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 511286/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAFAELA FERREIRA DE LARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 164/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 554/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 31.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de janeiro de 2020.

Ato emitido por: Fabíclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.





ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Janeiro de 2020.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 848498/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 126/20

Retornam os autos com o Despacho nº 20/20-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento

e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 868240/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 150/20

Retornam os autos em decorrência da Certidão de Juntada nº 5265/20 e anexo (peças nº 16 e 17), onde a Câmara Municipal de Cascavel, em resposta ao Ofício nº 39/2019-OPD/GP, envia os Decretos Legislativos referentes ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal dos exercícios de 2008, 20011 a 2015.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), através da Informação nº 52/20-CMEX (peça nº 18), determinou o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo em decorrência de equívoco na juntada das peças nº 16 e 17, posto que o presente expediente foi formulado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e não pela Câmara de Cascavel.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 211/20-DP (peça nº 19), encaminha o expediente a esta Presidência solicitando autorização para o desentranhamento das peças juntadas de modo equivocado e sua autuação como Requerimento Externo.

Diante do exposto e considerando a manifestação das unidades técnicas, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de Juntada nº 5265/20 e anexo (peças nº 16 e 17) e sua autuação como Requerimento Externo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 631316/19
ENTIDADE: SUZANA SIKORA PISKA
INTERESSADO: SUZANA SIKORA PISKA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 160/20

Retornam os autos com a Informação nº 8/20-SJB (peça nº 6) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifesta-se em relação à solicitação formulada por Susana Sikosa Piska.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844379/19
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 168/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul (Ofício nº 415/2019), por meio do qual solicita informação quanto ao andamento do processo nº 38440/16, em especial se houve imposição de penalidades.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 15/20-GCDA (peça nº 4). Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 38440/16 à Promotoria interessada;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 831293/19

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 169/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotora De Justiça Da Comarca De Paranaguá (Ofício nº 1374/2019-4ªPJ), por meio do qual solicita acesso aos processos nº 266092/17, 266106/17, 266122/17 e 266130/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 21/20-GCFC e 20/20-GCDA (peças nº 4 e 6).
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 266092/17, 266106/17, 266122/17 e 266130/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 850859/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 182/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Mandaguari solicitando a exclusão do relatório circunstanciado no Termo de Colaboração nº 09/2019, lançado no Sistema de Informações de Transferência (SIT) sob o nº 40756, em decorrência de equívoco quando da anexação do relatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 1007/19-CGM (peça nº 4), apontou que o Município, de fato, errou quando anexou relatório circunstanciado no Termo de Colaboração nº 09/2019, quando deveria fazê-lo no Termo de Colaboração nº 09/2018 e, em consequência, entendeu necessária a exclusão de relatório solicitada pelo Requerente.

Através da Informação nº 9/20-COSIF (peça nº 5), Considerando a posição da CGM, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível a eliminação do registro incorreto no banco de dados do SIT nº 40756, excluindo a linha de "idCircunstanciado = 147779" na tabela "SIT.SIT.Circunstanciado".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 38/20-CGF (peça nº 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 842279/19

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,
THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 187/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba solicitando a reabertura da prestação de contas do Termo de Colaboração nº 4913, lançado no Sistema de Informações de Transferência (SIT) sob o nº 26747, em decorrência de equívoco que executou a finalização do mencionado registro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Informação nº 995/19-CGM (peça nº 4), entendeu não haver prejuízo com a exclusão da finalização dos dados e informações do Termo de Colaboração nº 4.913 e necessária reabertura do sistema, com o fito de permitir que sejam informados os dados das demais prestações de contas e, considerando que tal alteração poderia afetar apontamentos e análises no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e eventual ato emitido pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto a viabilidade do pleito.

Através da Informação nº 8/20-COSIF (peça nº 5), considerando a posição da CGM, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível a eliminação dos registros inerentes à finalização do SIT nº 26747, permitindo assim o registro de novas informações para a prestação de contas de transferência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 40/20-CGF (peça nº 6), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para as mencionadas alterações.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 378564/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL
CARNEIRO

ADVOGADOS: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 190/20

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 826680/19 (peças 49 e 50) por meio da qual o interessado interpõe Recurso de Agravo em face do Despacho nº 5109/19-GP (peça 45) que deferiu a solicitação do Município contida à peça nº 36, retificando o índice de gasto com pessoal de 61,57% para 59,07% para a data-base de 30/04/2019.

Em seu pedido o recorrente afirma que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3590/19-CGM (peça nº 28) incluiu os valores referentes aos contratos celebrados com as empresas Galeazzi & Pires – ME, Generalmed Eireli – ME e JAM3 Comunicação e Eventos Ltda / Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI – ME no cálculo do índice de gasto com pessoal do Município fazendo com que o mencionado percentual chegasse a 60,99% para o 3º quadrimestre de 2018 e 61,57% para o 1º quadrimestre de 2019.

Embora o recorrente seja parte legítima e tenha interesse recursal, o recurso por ele interposto não merece prosperar uma vez que, em verdade, recorre de decisão contida no Despacho nº 4238/19-GP (peça nº 31), decisão esta que determinou o recálculo do índice de pessoal com a inclusão das empresas mencionadas, seguindo a Instrução nº 3590/19-CGM, manifestação da unidade técnica em que o recorrente baseia o seu pedido. Tal decisão, Despacho nº 4238/19-GP, foi publicada no dia 27/09/2019 ficando latente a intempestividade do recurso intentado.

Diante do exposto, indefiro o processamento do Recurso de Agravo em razão de sua intempestividade, com fundamento no art. 75, §4º da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 839197/19

ENTIDADE: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA

INTERESSADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 260/20

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Cláudia Bressan da Silva, advogada e mestranda na UFSC, por meio do qual solicita informações acerca da quantidade de TAGs firmados neste Tribunal de Contas, temática dos termos e qual acordo firmado, ressalta que esta pesquisa será essencial para o fechamento da sua dissertação de mestrado.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX por meio da Informação nº. 139/20 (peça 06) expôs que, em consulta aos seus registros, até o presente momento foram firmados 12 (doze) TAGs e listou suas temáticas e origem.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF manifestou-se através do Despacho nº. 58/20 (peça 07) e sugeriu o envio do presente expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Diante do exposto, considerando que o pleito restou integralmente atendido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: JEXPERTS TECNOLOGIA S/A LTDA – CNPJ: 05.231.453/0001-42.

PROCESSO N.º: 817819/19

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 03/2018 por mais 12(doze) meses, a partir de 12 de março de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 45.198,60.

DATA DA ASSINATURA: 20 de janeiro de 2020.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski